



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARIA RUANNA BARBOSA DE OLIVEIRA

**RITO E GESTÃO DE PROVAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

JOÃO PESSOA - PB
2025

MARIA RUANNA BARBOSA DE OLIVEIRA

**RITO E GESTÃO DE PROVAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr.^a Fábio Bezerra dos Santos

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

048r Oliveira, Maria Ruanna Barbosa de.
Rito e gestão de provas em ação declaratória de
alienação parental / Maria Ruanna Barbosa de Oliveira.
- João Pessoa, 2025.
73 f.

Orientação: Fábio Bezerra dos Santos.
TCC (Graduação) - UFPB/CCL.

1. Alienação Parental. 2. Síndrome da Alienação
Parental. 3. Rito Processual. 4. Provas. 5. Ação
Declaratória. I. Santos, Fábio Bezerra dos. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MARIA RUANNA BARBOSA DE OLIVEIRA

RITO E GESTÃO DE PROVAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr.^a Fábio Bezerra dos Santos

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE ABRIL DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr. FÁBIO BEZERRA DOS SANTOS
(ORIENTADOR)


Prof. Dr. DELOSMAR DOMÍNGOS DE MENDONÇA JUNIOR
(AVALIADOR)


Prof. Dr. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
(AVALIADOR)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço ao meu majestoso Deus, pelo dom da vida e por colocar na minha vida o maior amor que puder conhecer, o amor materno. Desse amor surgiu forças para alcançar a conclusão da minha graduação.

Ao meu amado filho, Lucca Asafe Barbosa do Nascimento, você é apenas um bebê, mas já me ensinou tanto sobre não desistir.

À minha querida e saudosa avó, Dona Tonha, que me ensinou a buscar pelos meus objetivos e ainda financiou boa parte dos meus estudos.

À minha mãe, Aldecilia Gonzaga, por acreditar na minha capacidade, por me incentivar a enfrentar os desafios de modo destemida.

Ao meu companheiro para vida, Dr. Théo Lucas do Nascimento, que incentiva e acolhe nos momentos difíceis da vida.

Aos amigos que tornaram essa trajetória acadêmica mais leve e descontraída, sendo elas: Bruna Garcia, Cecília Gama, Eshylla Millena, Nathália Nascimento, Lara Rufino e outros.

Por fim, ao meu orientador e coordenador de extensão o Profº Drº Fábio Bezerra dos Santos, por acreditar em mim e confiar e compreender as minhas dificuldades que foram advindas da maternidade.

A todos vocês, muito obrigada!

RESUMO

O tema da Alienação Parental causa debates calorosos em meio à sociedade, por envolver a estrutura familiar, considerada constitucionalmente base da sociedade. No entanto, o presente trabalho aborda esse tema através de um viés processual, sem desconsiderar o aspecto material. Vale salientar que o tema está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e os aspectos processuais são relevantes, uma vez que, por meio de técnicas processuais adequadas, viabiliza a efetivação da proteção dos bens jurídicos fundamentais. De início, são analisados e discutidos importantes conceitos acerca da alienação parental, bem como apresentada a teoria da Síndrome da Alienação Parental, apresentada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Adicionalmente, é observado como o Código de Processo Civil aborda o procedimento aplicado nas Ações Declaratórias de Alienação Parental e como ocorre a gestão de provas, com especial atenção à prova pericial, instrumento fundamental para que a sentença declaratória afirme se ocorre - ou não - a violência psicológica na criança ou adolescente. A partir desse entendimento, portanto, o magistrado aplica as providências punitivas estabelecidas na própria lei de regência (Lei nº 12.318/2010), que propicia um status de que ação vai além do meramente declaratório.

Palavras-chave: alienação parental; Síndrome da Alienação Parental; rito processual; provas; ação declaratória.

ABSTRACT

Parental Alienation is a topic that sparks intense debate within society, because it involves the familial structure, which is constitutionally recognized as the foundation of society. However, this study approaches the issue from a procedural perspective, without disregarding its material aspects. It is important to highlight that the topic is intrinsically linked to the principle of human dignity, and that procedural aspects play a crucial role, since through proper procedural techniques it is possible to ensure the protection of fundamental legal rights. Initially, key concepts related to parental alienation are analyzed and discussed, along with the theory of Parental Alienation Syndrome, developed by American psychiatrist Richard Gardner. Furthermore, the study examines how the Brazilian Code of Civil Procedure addresses the procedures applied in Declaratory Actions of Parental Alienation and how the management of evidence is conducted, with special attention to expert evidence, a fundamental tool in determining whether or not psychological violence against the child or adolescent has occurred. Based on this understanding, the judge then applies the punitive measures provided by the governing law (Law No. 12.318/2010), granting the action a status that goes beyond mere declaration.

Keywords: parental alienation; Parental Alienation Syndrome; procedural rite; evidence; declaratory action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	11
2.1 CONCEITUAÇÕES E NOÇÕES GERAIS.....	12
2.1.1 Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental? Análise de conceitos a partir de Richard Gardner	13
2.2 A ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	16
2.2.1 Antecedentes	16
2.2.2 A Lei nº 12.318/2010.....	17
2.2.3 A LAP na berlinda	20
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES	22
2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	23
2.3.2 Princípio da Afetividade	24
2.3.3 Princípio da Solidariedade Familiar	25
2.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	26
3 A PROVA NO PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.1 A BUSCA INCESSANTE PELA VERDADE DAS PROVAS	31
3.2 CLASSIFICAÇÃO DE PROVAS.....	32
3.3 MEIOS DE PROVA ADMITIDOS NO CPC.....	33
3.3.1 Ata notarial	34
3.3.2 Prova documental	35
3.3.3 Da prova testemunhal.....	37
3.3.4 Da prova pericial	38
4 A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	41
4.1 A ESPECIFICIDADE DA PROVA PERICIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL	41
4.2 A TUTELA JURISDICIONAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	44
4.3 OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA NO CPC DE 2015	47
4.4 O PROCEDIMENTO ADEQUADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	49
4.5 O RITO PROCESSUAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA À LUZ DO CPC 2015	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

O termo Alienação Parental (AP) é bastante citado nas Varas Cíveis, de Família e de Infância e Juventude da justiça brasileira em referência ao fato de crianças ou adolescentes se recusarem a conviver com um de seus genitores. A situação descrita é comumente alegada em litígios conjugais ou disputa de pais pela guarda da criança e do adolescente.

Com isso, a ocorrência desse fenômeno põe em risco o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária protegida pelo dispositivo 227 da Constituição Federal do Brasil (1988), pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA (Lei n. 8.069, de 1990), e pelo 9º artigo da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto n. 99.710, de 1990), da qual o Brasil é signatário.

Nesse contexto, quando a dissonância entre os genitores do infante extrapola o limite dos interesses individuais, afetando, assim, o bem-estar da criança ou adolescente, com a prática da Alienação Parental, a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental - LAP) surge para salvaguardar o infante desse ambiente nocivo para sua formação psicológica.

No entanto, tão importante quanto a tutela material da alienação parental, preconizada pela legislação específica sobre o tema, é a compreensão do procedimento adequado para o tratamento da matéria, atendendo a sua real especificidade, bem como a compreensão da gestão probatória do laudo pericial que se apresenta como item essencial da Ação Declaratória de Alienação Parental.

A escolha do assunto deste trabalho não ocorreu ao acaso, mas, sim, se deu pela participação, durante três edições, sendo dois como bolsista, no projeto de extensão CATRACA - Centro Transdisciplinar de Combate à Alienação Parental da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Essa experiência proporcionou uma vivência próxima dos impactos negativos promovidos pela alienação parental à criança e ao adolescente.

Durante um dos eventos promovidos pelo CATRACA, o professor Delosmar Domingos de Mendonça Júnior ministrou sobre o tema: *Gestão processual na Ação Declaratória de Alienação Parental*. A partir dessa apresentação, surgiu o interesse de pesquisar e aprofundar-se na questão processual da Lei que protege criança e adolescente da prática maléfica da alienação parental.

O presente estudo tem como objetivo aprofundar e questionar se os meios processuais civis estão adequados à singularidade da lei que criou os aspectos decorrentes da alienação parental. Além disso, verificar se a prova pericial é pressuposto necessário para que a Ação Declaratória de Alienação Parental cumpra adequadamente seu dever legal.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa com abordagem qualitativa, com o intuito de analisar como o fenômeno da alienação parental se manifesta dentro do sistema processual, tendo como base o método da revisão bibliográfica, jurisprudência, artigos acadêmicos e o ordenamento jurídico brasileiro pertinente. Assim, a metodologia utilizada permite contextualizar a problemática em sua totalidade, analisando as informações por meio do método de abordagem indutivo-dedutiva.

Para alcançar uma melhor compreensão do conteúdo deste trabalho, optou-se por dividi-lo em três seções. A primeira seção tem como objetivo analisar o conceito de alienação parental, bem como sua diferenciação em relação à Síndrome da Alienação Parental (SAP), termo proposto pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, que recebeu diversas críticas por carecer de respaldo científico. Ainda na seção inaugural, aborda-se a Lei nº 12.318/2010, os antecedentes que culminaram em sua promulgação, além das atuais discussões e projetos de lei que tramitam e ainda tramitam com o propósito de revogar a referida norma. Para fechar o tópico, abordam-se os princípios norteadores que permeiam a LAP, tendo como ponto central o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em segundo plano, adentra-se na seara do Código de Processo Civil (CPC), mais especificamente no tema das provas, com o objetivo de compreender a importância da verdade dos fatos para a adequada resolução jurídica dos litígios. A busca pela verdade constitui condição essencial para um processo justo. Embora a verdade absoluta seja inatingível, a prova deve aproximar o juiz da verdade possível, permitindo um juízo de verossimilhança. Assim, mesmo sem alcançar a certeza plena, essa busca confere legitimidade ao processo e às decisões judiciais.

Na sequência, ainda, na mesma seção, analisa-se a classificação das provas e dos meios probatórios admitidos pelo CPC, compreendendo como o ordenamento jurídico os disciplina. De forma sintética, foram destacados os principais meios de provas e como são relacionados à Ação Declaratória de Alienação Parental, através de embasamentos jurisprudenciais. Por fim, abordou-se

a prova pericial, meio fundamental em ações que tratam da alienação parental, dada sua relevância para a formação da convicção judicial.

Dessa forma, na última seção, conclui-se que a presente pesquisa propõe-se a analisar, sob uma perspectiva crítica e jurídica, o rito e a gestão de provas na Ação Declaratória de Alienação Parental, destacando a relevância do tema para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Antes, porém, aborda-se o conceito de tutela jurisdicional como manifestação do Estado Democrático de Direito, voltada à regulação das relações interpessoais entre os indivíduos que integram o tecido social. Nesse contexto, a Ação Declaratória de Alienação Parental configura-se como um instrumento essencial para a efetivação da tutela jurisdicional, especialmente na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Por fim, examina-se o procedimento da referida ação, o qual se revela indispensável para a compreensão global deste estudo. Analisa-se, também, o procedimento adequado para as ações de família sob a luz da legislação brasileira. Tal abordagem permite que, através de abordagem dedutiva-indutiva, se possa chegar à resolutividade da problemática apresentada neste estudo.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Constituição Federal de 1988 influenciou diretamente as tratativas do Código Civil de 2002 e impactou profundamente nos institutos dos Direitos de Famílias e Sucessões. A Constituição preconiza igualdade entre os pares em direitos e deveres (artigo 226, § 5º), e também entre os filhos de qualquer origem, provenientes ou não da relação do casamento, ou por adoção, (artigo 227, § 6º). Nesse diapasão, o Código Civil muda toda a concepção histórica e conservadora de uma sociedade patriarcal, na qual concedia ao *pater familias* autoridade quase irrestrita sobre os seus filhos.

Miguel Reale (2003) destaca que “o conceito de ‘pátrio poder’ foi alterado para ‘poder familiar’ com a finalidade de adequá-lo à igualdade entre homens e mulheres, como estabelece a Constituição Federal”. Com isso, é possível que qualquer pai, mãe ou guardião possa recorrer ao judiciário em caso de divergência, supressão de direitos ou situações que expõe de forma negativa os seus filhos.

Sendo assim, após a inauguração da Lei Maior do Brasil, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, as crianças e adolescentes ganharam proteção integral, com a garantia de uma ampla gama de direitos, com absoluta prioridade. Para assegurar a efetividade dessas garantias, surgiu o Estatuto da Criança da Criança e Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, sancionada em 13 de julho de 1990, que já sofreu alterações para se adequar ao contexto e às problemáticas atuais, tendo em vista que a sociedade é mutável, logo as normas que a regula devem acompanhar esse processo.

A partir dessa compreensão, tais mudanças culminaram na criação na Lei da Alienação Parental - Lei nº 12.318, de 26 agosto de 2010, que tem como objetivo evitar que filhos se tornem instrumentos de vingança e que sejam submetidos a uma verdadeira blindagem para não conviverem com um dos genitores. Antes de tratar sobre a legislação que versa sobre Alienação Parental e a sua dinâmica processual e probatória, é fundamental compreender que trata esse conceito.

A Alienação Parental (AP) é uma modalidade de violência psicológica que pode ser identificada no contexto de divórcios com disputas pela guarda de crianças ou adolescentes em tribunais das Varas de Família no Brasil. Para Schaefer (2014, p. 18), “Trata-se de um problema social, que, silenciosamente, traz consequências nefastas para as gerações em desenvolvimento”.

2.1 CONCEITUAÇÕES E NOÇÕES GERAIS

A Alienação Parental se tornou um fenômeno comum na sociedade atual, devido ao aumento no número de divórcios e à dissolução de relacionamentos e uniões estáveis. Amanda Polastro Schaefer (2014) considera a AP como um problema social que age de forma silenciosa e resulta em consequências nefastas para as gerações em desenvolvimento.

Quando o término de um relacionamento afetivo resulta em mágoas e ressentimentos, as disputas pela guarda e a busca por mais tempo de convivência com o filho pelo genitor não-guardião frequentemente provocam uma verdadeira batalha entre os pais, como escreve Maria Berenice Dias (2015). Pode-se afirmar, então, que esse contexto de relação gera um terreno fértil para o fenômeno da Alienação Parental.

Maria Berenice Dias complementa esse pensamento:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. (Dias, 2015, p. 545).

O conceito de Alienação Parental foi proposto inicialmente nos Estados Unidos, por volta dos anos 80, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (Trindade, 2022), que lhe deu a alcunha de Síndrome de Alienação Parental (SAP).

Segundo Bruna Barbieri Waquim (2016), Gardner, ao atuar como perito forense em casos de filhos de pais em processo de separação, observou que crianças e adolescentes que antes tinham um relacionamento harmonioso com ambos os pais, começaram a manifestar sentimentos não justificados de medo, ódio ou mágoa em relação a um dos genitores após a dissolução do casamento.

Sendo assim, esse psiquiatra observou que, quando há a ruptura da vida conjugal e um dos cônjuges não lida bem com a situação, este pode desencadear o sentimento de rejeição e raiva, que pode ensejar no sentimento de vingança. Nesse processo, o guardião da criança se utiliza dela, consciente ou inconscientemente,

programando o filho para hostilizar, rejeitar e difamar o outro genitor não-guardião. Assim, os filhos se tornam munição para atingir o rival nessa guerra inescrupulosa, onde predomina apenas o ódio e rancor.

Após essa compreensão, faz-se mister analisar os conceitos aplicados ao tema para que se possa compreender abordagens que virão mais adiante neste trabalho.

Conforme Jorge Trindade (2012), trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança ou adolescente de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante.

Para Maria Berenice Dias, consagrada como expoente autoridade sobre o tema no Brasil, sendo uma das fundadoras do Instituto Brasileiro de Família (IBDFAM) e autora de diversos livros na área de Direito de Família e outros, entende-se que a alienação parental é o efeito de uma verdadeira “lavagem cerebral” cometida pelo responsável da criança ou adolescente. Observa-se que genitor abusa do poder parental, em busca de persuadir os filhos, que acreditam nas falácias disseminadas por este.

Já Gardner, psiquiatra estadunidense, define a Alienação Parental como sendo um transtorno mental em crianças, especialmente no contexto de disputas de guarda. Sua principal manifestação é a campanha de desvalorização direcionada a um genitor, promovida de maneira "injustificada" pela criança (Trindade, 2022).

Assim como Berenice Dias, Richard Gardner utiliza o termo *lavagem cerebral*, mas o psiquiatra a considera um resultado da combinação da programação feita pelo genitor alienador com a contribuição da criança para a desvalorização do genitor alvo, gerando, assim, consequências psicológicas dos atos de alienação parental.

A partir desse entendimento, o americano constata que o fenômeno descrito por ele configura-se como uma síndrome, a qual denomina de Síndrome de Alienação Parental (SAP), resultantes das ações e comportamentos do responsável pela guarda da criança ou adolescente (Gardner, 2001 *apud* Sousa; Brito, 2011, p. 269).

2.1.1 Alienação Parental ou Síndrome da Alienação Parental? Análise de conceitos a partir de Richard Gardner

Como já mencionado, Richard Gardner apresenta uma perspectiva psicopatológica sobre a rejeição que a criança ou o adolescente pode demonstrar em relação a um de seus genitores durante a dissolução do relacionamento conjugal. Para o psiquiatra, não se deve confundir a Síndrome da Alienação Parental - SAP - com o gênero da alienação parental, sendo o último apenas uma espécie.

Embora Gardner (2001 *apud* Sousa; Brito, 2011) descreva esse fenômeno como uma forma de “lavagem cerebral” em que um dos genitores manipula a criança contra o genitor-alvo, ele defendeu a criação de um termo específico para englobar os dois aspectos que identificou nessa síndrome. Esses aspectos são a programação realizada por um dos pais e a internalização dessa campanha de difamação pela criança, que, de forma autônoma, passa a atacar e difamar o genitor alienado, resultando no que Gardner chamou de “fenômeno do pensador independente”.

Sob essa ótica, entende-se que a síndrome consiste em um conjunto de sintomas relacionados à mudanças de comportamento da criança ou adolescente quando ela é manipulada pelo alienador — que pode ser um dos pais, um parente ou um responsável — para desprezar ou odiar o outro genitor, excluindo-o ou eliminando-o emocionalmente de sua vida (Carvalho, 2015, p. 515 *apud* Cardoso, 2017).

Já a alienação parental (AP) é considerada distúrbio de outra espécie, como forma de violência emocional ou psicológica, perpetrada pelo genitor alienador contra a criança. (Oliveira; Williams, 2021, p. 3)

Darnall (1998 *apud* Oliveira; Williams, 2021) define a Alienação Parental (AP) como um conjunto de comportamentos realizados por um dos genitores com o objetivo de gerar sentimentos de rejeição na criança, visando interferir de maneira sistemática na relação da criança com o outro genitor. Desse modo, os dois conceitos são distintos, sendo a SAP focada nos comportamentos das crianças como uma patologia mental, enquanto o conceito de AP se concentra nos comportamentos dos genitores.

Vale ressaltar que o conceito trazido por Gardner foi rechaçado pela comunidade acadêmica, tendo em vista que faltam pesquisas ou evidências empíricas que sustentem o diagnóstico da síndrome. O estadunidense jamais conseguiu convencer a comunidade científica sobre a existência da SAP, por não

existirem dados suficientes de pesquisa empírica publicados em revistas revisadas por pares (Oliveira; Williams, 2021).

Apesar de diversas críticas, Gardner lutou para que a SAP fosse incluída na Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde e no Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). No entanto, havia uma grande discussão sobre essa classificação, pois não existia consenso entre os especialistas quanto à validade e à utilidade clínica da Síndrome de Alienação Parental (SAP), nem sobre sua existência como uma entidade diagnóstica separada.

Vale ressaltar que, de início, a Síndrome não constava na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, condição observada até o ano 2019 (Carivali; Azevedo, 2019, p. 2024). No entanto, em 2019, “durante a Assembleia Mundial da Saúde, o CID-XI foi oficialmente apresentado aos Estados Membros da Organização Mundial da Saúde, com previsão de adoção a partir de 1º de janeiro de 2022, data em que começará a vigorar” (Paulo, 2019).

De acordo com o site do IBDFAM (2018), a psicóloga forense Tamara Brockhausen, integrante da *Task Force* de especialistas globais (PASG) e única brasileira a participar do *Task Force*, foi responsável por promover a inclusão do termo Alienação Parental no CID-11 e no DSM-5 - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

Beatrice Marinho de Paulo (2019), psicóloga-perita do Grupo de Apoio Técnico Especializado do Ministério Público/RJ, autora e coordenadora do livro "Psicologia na Prática Jurídica: a Criança em Foco", aponta que:

A inclusão do termo “alienação parental” se deu dentro do capítulo “**Factors influencing health status or contact with health services**” (em tradução livre, ‘fatores que influenciam o estado de saúde ou o contato com os serviços de saúde’), que aparece depois de vários capítulos nos quais doenças, desordens e anomalias são enumeradas, tais como o capítulo 6, que fala das desordens mentais, comportamentais ou ligadas ao neurodesenvolvimento, ou o capítulo 20, que trata das anomalias do desenvolvimento. Dentro do citado capítulo, ele se encontra sob o tópico “**Problem associates with interpersonal interactions in childhood**” (algo como ‘problema associado com interações interpessoais na infância’) e o subtópico “**Caregiver child Relationship Problems**” (algo como ‘problema relacional com seus cuidadores’). (Paulo, 2019, p, 1).

Desse modo, a forma como o termo foi posicionado no documento indica que ele não foi classificado como uma doença em si, mas sim como uma situação que

pode impactar a saúde humana, representando um problema relacional que pode causar danos aos indivíduos afetados.

Ainda nessa esteira, Tamara Brockhausen afirma que, na ferramenta do CID, apenas a expressão "alienação parental" pode ser encontrada, enquanto o termo "síndrome" não aparece, uma vez que está em desuso e foi amplamente criticado desde a época de Gardner, por sua ligação com patologias psiquiátricas e enfermidades médicas. Portanto, o que o CID reconhece é a expressão "alienação parental", e não a "síndrome", conseqüentemente, caracterizando-o como um problema relacional experimentado na infância e relacionado aos cuidadores (IBDFAM, 2019).

Ressalta-se, ainda, que a inclusão do termo na Classificação Internacional de Doenças é indispensável, pois é o reconhecimento oficial, internacional da existência da alienação parental como sendo um problema de ordem psíquica que fere o direito à convivência familiar saudável, ocasionando malefícios no desenvolvimento do infante, bem como estremecendo sua relação com o genitor não-guardião. Assim, o reconhecimento da OMS torna mais fácil o desenvolvimento de políticas públicas e de saúde voltadas para o combate e, idealmente, para a prevenção da condição.

2.2 ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.2.1 Antecedentes

As ideias sobre a teoria da Alienação Parental do psiquiatra Richard Gardner se espalharam rapidamente pelo Brasil e por outros países, fazendo com que alguns acreditassem que a suposta síndrome havia se tornado uma epidemia mundial (Sousa; Brito, 2011). Apesar de receber diversas críticas sobre o seu conteúdo, no Brasil, essa visão foi recepcionada, sobretudo devido às discussões da lei que instituiu e disciplinou a guarda compartilhada, a Lei nº 11.698 de junho de 2008.

A Lei nº 11.698/2008 sugeria que a guarda fosse compartilhada entre os responsáveis pela criança ou adolescente. No entanto, em dezembro de 2014, ocorreu uma importante alteração em seu conteúdo, realizada pela Lei nº 13.058 que estabeleceu que a guarda compartilhada deve ser prioritária. Essa mudança visa promover um equilíbrio entre os pais e garantir que a criança ou adolescente possa conviver de forma efetiva com ambos os genitores.

Ainda nessa esfera, Freitas (2015) destaca que os anos de 2008 (Lei nº 11.698/08), 2010 (Lei nº 11.698/10), e 2014 (Lei nº 13058/14) ganharam destaque no campo jurídico, pois foram essenciais na luta do combate à alienação parental. A última legislação abordada, conhecida como “A Nova Lei da Guarda Compartilhada” - Lei Nº 13058/14, trouxe importante alteração nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (CC) de 2002, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.

Após a introdução dessas normas no ordenamento jurídico brasileiro, em especial o artigo 1.584, § 2º do CC, a guarda deverá ser compartilhada pelos genitores, em regra. Assim, pondo fim ao litígio de qual instituto deverá ser aplicado, restando apenas discutir a residência principal, o período de convivência e a pensão alimentícia.

Observa-se o artigo abaixo:

Art. 1.584

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

No que tange à guarda compartilhada, vale mencionar que, em 2023, o artigo 1.584, §2º do CC foi alterado novamente pela Lei nº 14.713, a qual contempla a imposição da guarda compartilhada em questão que de disputa entre os genitores, exceto se um dos pais informar ao juiz que não deseja a guarda da criança ou do adolescente, ou se houver indícios de risco de violência doméstica ou familiar.

Por fim, essa discussão sobre guarda compartilhada se fez necessária para evidenciar que a extensão do período de convivência com os filhos é considerada a principal estratégia para enfrentar os efeitos e a prática da alienação parental. Acrescenta-se, ainda, que a legislação alcançou avanço no reconhecimento da coparentalidade, sendo capaz de promover o melhor interesse para a criança e adolescente, evitando práticas de hostilização do genitor não-guardião por aquele que detém a autoridade, guarda ou vigilância

2.2.2 A Lei nº 12.318/2010

A transição do enfoque de igualdade parental para a questão da SAP começou em 2006, com a tramitação do projeto de lei sobre a guarda compartilhada

(Sousa; Brito, 2019). Tal conjuntura, evidenciada por mobilização social da época, advinda após alegações de que crianças poderiam ser vítimas e sofrer “lavagem cerebral”, em sua idade mais tenra, culminou na elaboração do projeto de Lei nº 4853/2008 que objetivava identificar e punir os responsáveis pela alienação parental.

O referido projeto, com um rápido trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República em agosto de 2010, tornando-se a Lei nº 12.318/10. Com essa regulamentação, tem-se o marco do reconhecimento jurídico da existência da alienação parental no Brasil.

Para Valente, essa norma surge como resposta jurídica aos conflitos familiares que adquiriram novas dimensões nas últimas décadas, devido a mudanças socioeconômicas e políticas, incluindo a crescente participação masculina na área dos cuidados infantis, que antes era predominantemente atribuída às mães e às mulheres (Valente, 2007 *apud* Brandão; Azevedo, 2023).

No que diz respeito à LAP, é importante destacar que, embora o conteúdo trate de concepções sobre alienação parental, ele não a classifica como uma síndrome. Isso fica claro na definição apresentada no caput do artigo 2º, conforme descrito *ipsis litteris*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (Brasil, 2010).

Além disso, o mesmo dispositivo inclui, em seu parágrafo único, uma lista exemplificativa das diversas formas de ocorrência da AP. Além das situações mencionadas pela LAP, outros atos considerados práticas de alienação parental podem ser reconhecidos pelo juiz e identificados por peritos.

O parágrafo único do artigo 2º da Lei 12.318/2010 identifica, exemplificativamente, algumas das hipóteses de alienação parental, e prescreve que seu exercício fere um direito fundamental da criança e do adolescente, isto é, uma saudável convivência familiar, prejudicando, com a obstrução ou impedimento do contato, a realização de afeto nas relações com o genitor e com o restante do seu grupo familiar, no que se constitui verdadeiro abuso moral e o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ou daqueles decorrentes da guarda ou tutela judicial, como exposto em seu artigo 3º.

Conforme o artigo 4º da mesma lei, havendo indícios da prática de alienação parental, é possível iniciar um procedimento autônomo ou incidental, com tramitação prioritária, tão logo o magistrado tenha ciência ou identifique as práticas a excluir criança ou adolescente da vida e da convivência do genitor que não detém a guarda. Nesse caso, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Ademais, o artigo 5º apresenta em seus parágrafos a metodologia de elaboração do laudo, com maior profundidade nos capítulos subsequentes.

A legislação foi criada principalmente para prevenir a prática de alienação parental desde o início, abrangendo até mesmo os casos mais leves. A lei atua ao primeiro sinal ou indício de alienação, frequentemente demonstrada por ações do genitor que possui a guarda, com o intuito de dificultar a convivência do filho com o outro progenitor, afirma Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2018). Havendo identificação de comportamentos que dificultam a convivência de criança ou adolescente com genitor, o artigo 6º da LAP estabelece medidas a serem tomadas que podem ser aplicadas cumulativamente, se necessário, com intuito de inibir ou atenuar os efeitos dessa prática danosa aos infantes.

Como já mencionado, o instituto da guarda compartilhada estabelece uma conexão com a Lei da Alienação Parental (Lei nº 12.318/10), tornando-as complementares e assegurando a aplicação mútua de ambas (Freitas, 2015). Isso pode ser observado no artigo 6º, § 5º, da LAP, no qual é determinada a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão.

Outrossim, o diploma legal aborda, ainda, em seu artigo 7º, que, se for necessário decidir ou modificar a guarda de uma criança ou adolescente, e a guarda compartilhada não for viável, a prioridade será dada ao genitor que facilita a convivência efetiva da criança ou adolescente com o outro genitor.

No que se refere à competência, a mudança de domicílio da criança ou adolescente não afeta a jurisdição sobre ações relacionadas ao direito de convivência familiar, a menos que seja resultado de um consenso entre os genitores ou de uma decisão judicial. Assim, mesmo que a criança ou adolescente se mude para outro local, o tribunal original continua sendo competente para tratar das questões de convivência familiar, exceto se houver um acordo entre os pais ou uma determinação judicial diferente, conforme previsto no artigo 8º da LAP.

Por fim, a Lei nº 14.340, de 2022, inseriu o artigo 8-A, que determina que, havendo necessidade de ouvir o depoimento ou a declaração de crianças e

adolescentes em casos de alienação parental, esse procedimento deve seguir rigorosamente as normas estabelecidas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece diretrizes para a escuta protegida de crianças e adolescentes em situações de violência, garantindo que o processo seja conduzido de maneira a proteger o bem-estar da criança e evitar traumas adicionais. Caso esses mandamentos não sejam seguidos, o processo pode ser considerado nulo. Isso visa a assegurar que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados durante o processo judicial e que suas declarações sejam obtidas de maneira adequada e protegida.

2.2.3 A LAP na berlinda.

O tema *alienação parental* foi palco de diversas críticas desde as publicações das ideias de Richard Gardner, em 1980. No Brasil, o contexto não foi diferente, e a implementação da Lei nº 12.318/2010 foi, e continua sendo, objeto de discussões e debates intensos. Isso ocorre porque o Brasil adotou legislação de enfrentamento dessa prática, fornecendo meios para tutelar o bem-estar psicológico das crianças e adolescentes.

Desta feita, o ordenamento jurídico esbarra em um intenso debate, que ocasionou alterações e a tentativa de revogação de diversas leis pela esfera política brasileira. Esse movimento de resistência serviu como fator catalisador que culminou na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 6273, de 2019, movida em face da Lei de Alienação Parental e os projetos de Lei (PLs) nºs 498/2018, 10.639/2018, 6.371/2019, 634/2022, 2.812/2022, 1.372/2023 e 642/2024.

A ADI nº 6273 foi ajuizada em novembro de 2019, pela Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero – AAIG e contou com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM como *amicus curiae*. Segundo o portal do STF (2019), a entidade argumentou que a ideia de alienação parental se tornou comum, e está sendo utilizada para classificar diversos tipos de conflitos em litígios judiciais relacionados ao divórcio (como a guarda, a regulamentação de visitas, as investigações e os processos criminais por abuso sexual), seja para atacar, defender ou como um argumento suplementar.

No julgamento da ação, todos os magistrados da corte acompanharam o voto da ministra Rosa Weber, relatora da ADI, que levou em consideração que a

autora do pedido não possuía legitimidade para tal propositura, como observa o artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal. Além disso, não havia pertinência temática, isto é, a conexão entre a finalidade da instituição autora e o objeto legal questionado na ação é outro requisito exigido pela jurisprudência do STF. Portanto, baseado nesse entendimento o plenário votou pela extinção do processo sem analisar o mérito, por falta de legitimidade ativa por parte da autora.

Ademais, o PL 6371/2019 foi um projeto de lei originário da Câmara dos Deputados Federais que possuía o intuito de revogar a Lei nº 12.318/2010, sob a justificativa de que a alienação parental não havia sido reconhecida pela comunidade científica. Contudo, a principal justificativa circunda é a possibilidade de que o genitor que denuncia a prática de abuso sexual e não consiga comprovar os fatos seja considerado alienante. Por conseguinte, a criança ou adolescente enfrenta a possibilidade de retomar o convívio com um abusador.

Em contraste com o projeto de lei nº 6.371/2019, o PL 498/2018 foi apresentado pelo Senado Federal, e tem sua autoria atribuída à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos Maus-Tratos, de 2017. A principal justificativa para a propositura é evitar que o genitor denunciante seja considerado alienador em possíveis denúncias de abusos sexuais cometidos contra crianças ou adolescentes, a fim de evitar que a vítima seja obrigada a ter convívio com seu algoz.

Vale mencionar que a CPI foi estabelecida para investigar as irregularidades e crimes associados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no país. No entanto, na própria comissão deixa claro que não foram apurados denúncias específicas sobre o tema.

Vejamos, ipso facto:

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. (Brasil, 2018, p.41).

Nesse contexto, a tese foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que propôs que, em vez da revogação total da LAP, fossem apresentadas soluções para resolver as brechas existentes na Lei nº 12.318/2010 (Farias Junior, 2020).

Além disso, a PL 10.639/2018 também previa a revogação da Lei de Alienação Parental. Esta proposta foi apresentada pelo deputado federal Flavinho,

do PSC/SP. Segundo a justificativa do projeto, a lei destinada a combater a alienação parental visava preservar o vínculo afetivo entre os genitores e seus filhos. No entanto, infelizmente, a mesma acabou criando uma brecha significativa, permitindo que pais que abusam sexualmente de seus filhos possam exigir o convívio com as crianças, sob alegação de alienação parental contra o outro genitor.

Em 2022, foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.812/22, de autoria das deputadas Fernanda Melchionna (PSOL/RS), Vivi Reis (PSOL/PA) e Sâmia Bomfim (PSOL/SP), que propõe a revogação integral da LAP. As deputadas argumentam que, após 12 anos, a lei não conseguiu reduzir abusos e é aplicada de forma controversa. Elas criticam a lei por se basear na teoria de Richard Gardner, que carece de embasamento científico, e por conceder poderes excessivos aos magistrados, além de ser prejudicial em disputas de custódia. Esse conjunto de argumentos fundamenta a proposta de revogação integral da lei, mas não obteve êxito nas casas legislativas do Brasil.

Não parando por aí, em 2022, foi proposto o projeto de Lei nº 634, com iniciativa do senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), que foi aprovado pelo plenário e gerou a Lei nº 14.340, de maio de 2022. A norma sancionada alterou as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental (Caiado; Câmara dos Deputados, 2022). As alterações incluíram mudanças no artigo 4º, parágrafo único; a adição do § 4º ao artigo 5º; a revogação do inciso VII do artigo 6º; a inclusão dos §§ 1º e 2º no artigo 7º; e a adição do artigo 8-A.

Por fim, com o objetivo de revogar a LAP por inteiro, em 2023, o senador Magno Malta (PL/ES) apresentou o projeto normativo nº 1.372. Para fundamentar sua proposta, trouxe à baila os resultados da CPI dos Maus-Tratos, destacando as graves denúncias feitas por mães de crianças e adolescentes ao Senado Federal. Essas mães relataram às autoridades competentes suspeitas de maus-tratos sofridos por seus filhos enquanto estavam sob a guarda dos pais, mas, paradoxalmente, perderam a custódia para os pais acusados de maus tratos, com base nas disposições de mudança de guarda previstas na mesma lei. Este projeto de lei está atualmente em tramitação.

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os princípios jurídicos são formulados como abstrações pelos intérpretes, com base nas normas, nos costumes, na doutrina e na jurisprudência, bem como em fatores políticos, econômicos e sociais. Além disso, estruturam o ordenamento jurídico, produzindo efeitos concretos devido à sua significativa função social. É indiscutível que a afetividade se consolidou como um elemento fundamental no Direito Contemporâneo, provocando mudanças profundas na forma de conceber a família brasileira, como afirma Tartuce (2024).

Dessa forma, os princípios devem ser constantemente analisados, respeitados e aplicados a cada situação específica. Nesta subseção, serão discutidos diversos princípios constitucionais que precisam ser considerados em casos de alienação parental, tema central deste capítulo, já apresentado em itens anteriores.

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é respaldado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do estado democrático de direito. Conforme destaca Flávio Tartuce (2024), este é conhecido como princípio máximo ou superprincípio.

Tal princípio constitui cerne existencial compartilhado por todos os seres humanos como membros iguais da humanidade, estabelecendo a obrigação universal de respeito, proteção e inviolabilidade (Lobo, 2024, p. 43). Além disso, a constituição de 1988 trouxe a dignidade da pessoa humana como fundamento maior e central, sendo a base todos os direitos constitucionais, e, ainda, orientador de todo ordenamento jurídico.

Dias (2017, p. 42) aduz que o princípio da dignidade humana não apenas limita a atuação do Estado, mas também orienta suas ações positivas. Com isso, o Estado deve não só evitar violar a dignidade, mas também a deve favorecer ativamente, assegurando o mínimo existencial a todos os cidadãos.

O direito de família está intrinsecamente vinculado aos direitos humanos, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, que representa a expressão axiológica da natureza humana. Dessa forma, os valores coletivos da

família e os pessoais de cada membro devem buscar permanentemente o equilíbrio (Lobo, 2024).

No que diz respeito à dignidade da pessoa humana em relação à criança e adolescente, o artigo 227 da CF/1988 revela essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*, ao estabelecer que é dever da família assegurar àqueles “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”. Ademais, a família e o Estado devem conservar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Nesse sentido, o princípio impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir que todos os seres humanos, incluindo crianças e adolescentes, sejam tratados com respeito e tenham seus direitos fundamentais resguardados (Lobo, 2024).

Destarte, é relevante mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser um guia central, garantindo que a criança ou adolescente seja protegido contra qualquer forma de abuso emocional ou manipulação. A dignidade da criança exige que suas relações familiares sejam equilibradas, estáveis e voltadas ao seu melhor interesse, assegurando seu pleno desenvolvimento como indivíduo.

2.3.2 Princípio da Afetividade

As relações familiares se alteraram com o passar do tempo. Se, antes, a família era baseada na economia e política, atualmente, seu conceito ganhou novos contornos no direito de família, devido a novas concepções econômicas, sociais e religiosas. O ingresso da mulher no mercado de trabalho e o entendimento da multiparentalidade são exemplos dessas novas configurações familiares na contemporaneidade. Para Rolf Madaleno (2024, p. 105), “para essas novas concepções o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

Para Paulo Lôbo, a afetividade é o princípio que sustenta o Direito de Família, valorizando a estabilidade das relações socioafetivas e a convivência compartilhada, prevalecendo sobre aspectos de natureza patrimonial ou biológica (Dias, *Apud*

Lobo). Sendo assim, não há o que duvidar que a afetividade familiar gerou e continua gerando mudanças profundas no ordenamento jurídico brasileiros.

Lobo afirma que o princípio da afetividade está implícito na Constituição Federal de 1988, e cita alguns artigos que contemplam esse princípio, como observado a seguir:

O princípio da afetividade está implícito na CF/1988. Encontram-se na CF/1988 fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos já referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227). (Lobo, 2024, p. 53).

Seguindo essa linha de pensamento, podemos ressaltar que a convivência familiar deve ser garantida como uma prioridade absoluta. Partindo dessa ideia, pode-se concluir que, quando ocorre a alienação parental, o responsável guardião tenta romper ou prejudicar a relação da criança com o outro genitor não guardião, gerando um distanciamento emocional. Esse comportamento fere o princípio da afetividade, pois impede o desenvolvimento saudável dos laços afetivos e compromete o direito da criança de manter uma convivência familiar.

Portanto, a aplicação do princípio da afetividade em casos de alienação parental reforça a necessidade de proteger os laços emocionais da criança, garantindo que ela cresça em um ambiente de afeto positivo com ambos responsáveis.

2.3.3 Princípio da Solidariedade Familiar

A solidariedade é o princípio e o alicerce de todas as relações familiares e afetivas, tendo em vista que esses laços só se mantêm e se fortalecem em um ambiente de compreensão mútua e cooperação, onde os membros se auxiliam sempre que necessário (Madaleno, 2024).

O regramento matriz desse princípio está pautado e assentado na Constituição de 1988, no artigo 3º, no capítulo destinado à família (Lobo, 2024). Além disso, o Estado deve assegurar assistência às famílias e aos seus integrantes visando coibir violências no âmbito das relações familiares.

Para Maria Berenice Dias (2015), esse princípio tem seu nascedouro nos vínculos afetivos e dispõe de conteúdo ético, pois carrega em sua essência o verdadeiro significado da solidariedade, que engloba fraternidade e reciprocidade.

Vale ressaltar que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e inclui a solidariedade em seus princípios a serem observados e reproduzidos, no artigo 4º do ECA. Além disso, o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (artigo 226, § 8.º, da CF/1988), o que igualmente consagra a solidariedade social sob o instituto da família. Frise-se que o princípio da solidariedade familiar também implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar (Tartuce, 2024).

Esse princípio se apresenta importante no direito de família e nos institutos que a compõem. Sendo assim, a prática de alienação parental viola a solidariedade familiar, já que um dos princípios centrais desse conceito é a manutenção dos vínculos saudáveis entre os membros da família, sobretudo entre pais e filhos. Assim, em casos de alienação parental, o princípio da solidariedade serve como um fundamento para coibir condutas que prejudicam o relacionamento saudável entre pais e filhos, promovendo a proteção integral da criança.

2.3.4 Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse estabelece que a criança e o adolescente, conforme a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, deve ter seus interesses priorizados pelo Estado, sociedade e família, tanto na formulação quanto na implementação dos direitos que lhe dizem respeito, especialmente em questões familiares, como um ser em desenvolvimento e merecedor de dignidade (Lobo, 2024, p. 59).

Em síntese, pode-se conceituar o princípio do melhor interesse como a norma norteadora que as entidades públicas e privadas devem seguir em situações que coloque em pauta o bem-estar da criança ou adolescente. Isto é, deve ser sempre levado em consideração os melhores interesses desses indivíduos.

A origem desse princípio advém do direito anglo-saxônico do *parens patriae*. Esse instituto legitimava o Estado a tomar para si a responsabilidade pelos indivíduos considerados juridicamente limitados, dentre eles os loucos, as crianças e

os adolescentes. Em 1936, o referido instituto foi alterado e inovou com a separação entre a proteção dos infantes e os doentes mentais, assim oficializando o princípio do melhor interesse (Duarte, 2010).

Esse instituto ganhou reconhecimento mundial com a ratificação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, que o estabelece no artigo 3.1. do diploma legal. Além disso, o Brasil se tornou signatário do acordo internacional por meio do Decreto nº 99.710/90, que traduz a expressão para "interesse superior da criança".

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (Brasil, 1990).

Tal princípio surge como um motor impulsionador para a inovação no campo dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Com a introdução da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) no ordenamento jurídico, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, com ampla proteção e assistência garantidas, tendo esse princípio como um escudo para reforçar essa proteção de forma mais abrangente. Além disso, atua como um guia para a formulação de políticas voltadas para a infância e a juventude, devendo ser considerado na elaboração das leis que afetam esses indivíduos (Colucci, 2014).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 também consagra essa norma em seu artigo 227, caput, com a seguinte transcrição:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Essa proteção, destinada a crianças, adolescentes e jovens, é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que classifica como criança aquele indivíduo com menos de 12 anos completos, e como adolescente quem tem entre 12 e 18 anos. Por sua vez, o conceito de jovem é regulamentado pela Lei 12.825/2013, conhecida como Estatuto da Juventude, que abrange indivíduos com idades de 15 a 29 anos (Tartuce, 2024).

Ainda, o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (Brasil, 1990).

Complementando o que está estabelecido na Constituição, o artigo 4º do ECA afirma que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Um exemplo prático deste princípio ocorre em casos de separação conjugal, onde há disputa pela guarda da criança ou adolescente num contexto em que os genitores não podem exercer a responsabilização conjunta dos direitos e deveres. Esse princípio é aplicável tanto em situações de conflito, como na definição da guarda, quanto em aspectos do dia a dia, como na decisão sobre a melhor abordagem educacional (Madaleno; Madaleno, 2017, p. 27).

Em conclusão, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não é uma mera recomendação e sim uma diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com a família, com o Estado e com a sociedade. Com isso, essa norma está intimamente relacionada ao tema da alienação parental, pois, independentemente dos desejos dos pais, o que sempre prevalecerá é o que for de maior interesse para a criança ou adolescente.

3 A PROVA NO PROCESSO CIVIL E SUA APLICAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Segundo Humberto Theodoro Júnior, “o processo de conhecimento tem como objeto as provas dos fatos alegados pelos litigantes, de cuja apreciação o juiz deverá definir a solução jurídica para o litígio estabelecido entre as partes” (2018, pág. 1003). No entanto, para que o processo ocorra de maneira estabelecida pela legislação, é necessário que o magistrado aprecie a verdade sobre os fatos alegados, sendo essa análise dada por meio das provas.

A instrução processual é a fase em que as partes apresentam as provas para fundamentar suas alegações, tendo início após o despacho saneador e encerrando-se na audiência, quando o juiz abre o debate oral. Entretanto, algumas provas, como documentos, podem ser produzidas antecipadamente, na fase postulatória (CPC, 2015, artigo 320 e artigo 434).

Ainda sobre o tema, a Constituição Federal não faz “referência expressa, mas o direito à prova ocupa, reconhecidamente, posição de extrema relevância no sistema processual” (Theodoro Júnior, 2018, pág. 1004), uma vez que não é possível o exercício ao direito à ampla defesa sem mencionar o direito fundamental à prova. Para tal feito, o juiz não deve indeferir pedidos de prova de maneira controlada; o seu papel é maximizar a efetivação dos direitos e garantias previstas na lei maior. Sendo assim, a prova não pode ser negada sem claro e substancial motivo.

Com esse pensamento, empreende o professor Fernando Rubin:

À luz da garantia constitucional de ampla defesa, o permissivo infraconstitucional que autoriza o juiz a indeferir diligências inúteis deve ser exercido com “menor liberdade”, de modo a ser aplicado “tão somente quando o caso concreto apontasse para esse sentido; nos demais casos, inclusive os de dúvida a respeito da necessidade ou não de produzir a prova, a mesma deve ser admitida em respeito ao direito prioritário à prova” (Rubin, 2013. p. 51)

Nessa perspectiva, considerando a preservação constitucional do princípio da ampla defesa, a possibilidade de o juiz indeferir diligências deve ser aplicada com restrição, uma vez que a proteção do direito da produção de provas deve ser privilegiada sempre que houver dúvida quanto à sua necessidade. Esse entendimento reforça o princípio da máxima efetividade das garantias processuais, garantindo um julgamento mais justo e equilibrado.

Ainda quanto ao tema, a prova não é matéria exclusiva do direito processual, servindo como elemento probatório para solução de outros embaraços judiciais. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020, p. 293), “a prova’ pode assumir diferentes conotações não apenas no processo civil, mas também em outras ciências, portanto, não se pode restringir apenas à visão jurídica do fato.

Outras disciplinas, como a filosofia, a psicologia, a lógica e até mesmo a ciência forense, contribuem para a maneira como a prova é analisada e aplicada no direito, todavia, quando incorporada ao direito processual, passa a seguir regras e princípios próprios.

Conforme já advertido, o termo "prova" pode ter distintos significados, tanto no processo civil quanto em diversas outras disciplinas, o que possibilita inúmeras formas de definição. Contudo, no âmbito processual, o jurista Luiz Guilherme Marinoni apresenta uma definição fundamentada na ideia de que prova significa, inicialmente, “os instrumentos de que se serve o magistrado para o conhecimento dos fatos submetidos à sua análise” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 293).

Já a definição clássica de Mittermayer estabelece que “prova é o complexo dos motivos produtores de certeza” (2010, p. 78). Em resumo, as provas são os “instrumentos utilizados para fundamentar a convicção do juiz sobre a existência de fatos controvertidos que sejam relevantes para o processo” (Gonçalves, 2020, p. 86).

Humberto Theodoro Júnior (2018) afirma que há dois sentidos para a conceituação da prova: o objetivo e o subjetivo. Vejamos, *ipsis litteris*:

- (a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.);
- (b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado. (Theodoro Júnior, 2018, p. 1003).

Considerando, por fim, as definições apresentadas, percebe-se que a prova no processo civil possui multifacetação, podendo ser compreendida tanto como um instrumento objetivo de demonstração dos fatos quanto como um elemento subjetivo capaz de formar a convicção do magistrado. A distinção entre esses aspectos evidencia a importância da prova na fundamentação das decisões judiciais, sendo essencial para a construção da verdade processual e para a adequada resolução dos litígios.

3.1 A BUSCA INCESSANTE PELA VERDADE DAS PROVAS

O Código de Processo Civil, em seu artigo 369, estabelece que a prova é todo meio legal, bem como os meios moralmente legítimos, que tem a finalidade de provar a verdade dos fatos, seja na propositura da ação pelo autor, seja na defesa pelo réu. Em síntese, pode-se afirmar que as provas são os elementos com os quais se pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados que atuarão fundamentalmente para a formação do convencimento do magistrado na resolução do processo litigioso.

Taruffo (2014 *apud* Theodoro Júnior, 2018) aborda o tema afirmando que, para que um processo seja considerado justo e a norma aplicável corretamente, é fulcral que a verdade dos fatos seja devidamente estabelecida. A certificação dessa verdade é uma condição indispensável para a justiça, de modo que, na sua ausência, o processo não pode ser considerado justo. Consequentemente, a prova se torna fundamental para que o juiz chegue a uma decisão baseada na verdade, garantindo, assim, a equidade do julgamento.

Contribuindo com essa ideia, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) afirmam que a prova possui a função de se buscar a verdade dos fatos ocorridos, sobre os quais serão submetidos às regras jurídicas abstratas com intuito de proteger certas situações. Com isso, entende-se que a definição de prova está conectada à busca pela verdade dos fatos ou às afirmações acerca de fatos ocorridos.

No entanto, é claro que a verdade absoluta jamais será alcançada pelo homem, tampouco estará ao alcance do juiz no processo, em vista das limitações do conhecimento humano. Isto, porém, não deve resultar numa indiferença do processo pela veracidade dos fatos com que as partes sustentam suas alegações perante o juiz. O processo não pode ser reduzido a um mero jogo retórico. As provas têm a

missão de proporcionar ao juiz o acesso à verdade possível, ainda que de maneira não plena. Em outras palavras, devem proporcionar “um razoável conhecimento dos fatos”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020), sustenta que a busca pela verdade absoluta sobre fatos passados é mera utopia, já que o direito probatório não é capaz de reconstruí-los integralmente por meio dos meios de prova tradicionais, como documentos, testemunhos, perícias, entre outros.

Abordando o tema, os autores citados ensinam que:

A verdade é inatingível dentro e fora do processo. Todo juízo de verdade resolve-se em um juízo de maior ou menor verossimilhança. Nada obstante, a colocação da verdade como objetivo da prova preenche axiologicamente o processo, outorgando-lhe legitimidade. A impostação da verdade como finalidade da prova é uma condição necessária para que se possa colocar a justiça do caso concreto como desiderato do processo. (2020, p. 477).

Percebe-se, assim, que a verdade é inatingível dentro e fora do processo, isto é, é impossível, seja no direito ou na vida prática, alcançar a verdade absoluta sobre os fatos, pois toda percepção sobre a verdade é baseada em interpretações humanas. Sendo assim, em vez de buscar a verdade absoluta, os processos jurídicos baseiam-se na análise da verossimilhança, ou seja, na maior proximidade possível dos fatos conforme as evidências disponíveis. O objetivo é determinar o que é mais possível ou razoável, diante dos meios probatórios apresentados. Dessa forma, mesmo sendo inatingível a verdade absoluta, sua busca é indispensável para conferir legitimidade e direcionar o processo jurídico à justiça em cada caso específico.

3.2 CLASSIFICAÇÃO DE PROVAS

Inicialmente, antes de discutir sobre as provas admitidas pelo CPC, é necessário compreender sua classificação. A matéria sobre prova se subdivide de acordo com objeto, sujeito, e a forma pela qual são produzidas.

De maneira sucinta, o *objeto* pode ser *direto* e *indireto*, sendo o primeiro observado quando houver uma relação imediata entre a prova e o fato que precisa ser provado, isto é, a prova direta demonstra o fato de maneira imediata, sem a necessidade de raciocínios lógicos. Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2022)

apresenta como exemplo clássico um recibo de pagamento, que comprova diretamente a quitação de uma dívida, sem necessidade de interpretação adicional.

Quanto à prova com objeto indireto, é aquela que se refere a fato diferente daquele que se pretende provar, mas que, ao realizar deduções e induções, leva à convicção a respeito do fato probando. João Batista Lopes (2006, p. 30) cita o exemplo da prova de danos nas plantações, para demonstrar que houve a prática de turbação no imóvel

Além disso, tem-se o *sujeito* da prova, que pode ser *pessoal* ou *real*. Será de caráter pessoal quando uma pessoa declara ou afirma sobre a veracidade de um fato, por exemplo, num depoimento pessoal, quando determinado indivíduo relata e ou esclarece o magistrado sobre algo importante para o processo. Já a prova real é obtida através de exame de objetos ou pessoas na busca de evidências materiais. Apresenta-se como exemplo a perícia técnica, na qual especialistas analisam pessoas, objetos, documentos, etc.

Por último, quanto à *forma*, podem ser classificadas como *oral* ou *escrita*. Segundo Moacyr Amaral Santos (1994), as provas podem ser divididas, ainda, em três categorias principais: *testemunhal*, *material* e *prova documental*.

3.3 MEIOS DE PROVAS ADMITIDOS NO CPC

Segundo o artigo 369 do CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código em questão, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O ordenamento jurídico pátrio apresenta diversos tipos de meios de provas em seus artigos, apresentadas a seguir:

- (a) ata notarial (art. 384);
- (b) depoimento pessoal (arts. 385 a 388);
- (c) confissão (arts. 389 a 395);
- (d) exibição de documento ou coisa (arts. 396 a 404);
- (e) prova documental (arts. 405 a 441);
- (f) prova testemunhal (arts. 442 a 463);
- (g) prova pericial (arts. 464 a 480);
- (h) inspeção judicial (arts. 481 a 484);
- (i) prova emprestada (art. 372).

Além disso, tem-se, também, outros meios de provas especificados em legislações específicas, como no artigo 212 do Código Civil de 2002, que inclui a presunção. Por último, “entre os meios não previstos no Código, mas ‘moralmente legítimos’, podem ser arrolados os clássicos indícios e presunções” (Theodoro Júnior, 2018, p.1045).

Após a apresentação dos principais meios de prova elencados no Código de Processo Civil brasileiro, serão destacados aqueles mais utilizados na Ação Declaratória de Alienação Parental, com o objetivo de compreender como cada um deles contribui para a formação do convencimento do juiz, sempre respeitando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3.1 Ata notarial

Segundo Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2016), qualquer indivíduo que tenha interesse na formalização de um determinado fato pode requerer ao tabelião que registre por escrito os acontecimentos de que tenha conhecimento ou que tenha presenciado. Esse meio de prova é bastante utilizado, atualmente, para fatos ocorridos na internet.

Além disso, a ata notarial é um instrumento bastante utilizado nos diversos ramos do direito. Pode-se concluir que é oportunidade excelente de se produzir um meio de prova com bastante robustez, pois se trata de documento de instrumento público lavrado por tabelião ou notário, profissional dotado de fé pública. Sendo assim, possui documento público dotado de fé pública, “razão pela qual goza de presunção de veracidade” (Theodoro Júnior, 2018, p.1081).

Não obstante, o CPC aborda no caput do artigo 384 que a existência ou o modo de existir de alguns fatos podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Acrescenta, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, que dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão, também, ser constados.

Vale ressaltar que, nessa ocasião, o tabelião possui apenas papel de certificador, e jamais deve realizar qualquer juízo de valor técnico ou científico sobre os fatos que irá narrar por escrito, uma vez que esse papel é reservado ao técnico perito que produzirá a prova pericial, que será apresentada nos próximos tópicos.

De todo modo, após lavrada, a ata notarial se apresenta como documento público de autoria de um notário de fé pública, sendo assim, deve analisar a Lei nº 8.935 (Lei dos Cartórios, Brasil, 1994) que dispõe sobre os serviços notariais e de registros.

Ainda sobre as atas notariais, elas se tornaram um excelente mecanismo de prova para atos e situações que violam direitos, como alienação parental, crimes contra a honra, fraudes, entre outros. Em disputas relacionadas ao poder familiar, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas podem ser utilizados por uma ou ambas as partes para ferir e depreciar a imagem e a honra do outro, seja com o objetivo de alienar os filhos ou simplesmente causar prejuízo emocional.

Corroborando com essa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de recurso de Apelação Cível, reconheceu expressamente a validade da ata notarial como meio de prova nos moldes definidos pela legislação do Código de Processo Civil (Art. 384). Ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE EM REGIME DE CONDOMÍNIO. I. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL SEM O CONSENTIMENTO DE UM DOS CONDÔMINOS. CONCESSÃO PELO AUTOR APELADO, EM ACORDO DO DIVÓRCIO, DO DIREITO DA EX-CÔNJUGE E FILHA RESIDIREM NO IMÓVEL PARTILHADO, ATÉ ESTA ÚLTIMA ALCANÇAR A MAIORIDADE. REQUERIDO APELANTE QUE PASSOU A MORAR NA COMPANHIA DELAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA CONCESSÃO, DIRIGIDA EM PROL DA UNIDADE FAMILIAR CONSTITUÍDA APENAS PELA EX-ESPOSA E FILHA, NÃO ALCANÇANDO O REQUERIDO. VALOR ARBITRADO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. ESCORREITA CONCLUSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO DIREITO DO AUTOR CONDÔMINO DE EXIGIR DE TERCEIRO REMUNERAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL, CORRESPONDENTE À SUA FRAÇÃO NO DOMÍNIO. II. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **ATA NOTARIAL**. ADMISSIBILIDADE COMO MEIO DE PROVA - ART. 384 DO CPC – DO TEOR DE MENSAGENS E ÁUDIOS ENVIADOS VIA APLICATIVO DE CELULAR (WHATS APP). AUTORIA DAS MENSAGENS, ADEMAIS, NÃO NEGADAS PELO REQUERIDO APELANTE. TEOR CLARAMENTE OFENSIVO. COMENTÁRIOS PEJORATIVOS DIRIGIDOS AO AUTOR APELADO COMO HOMEM E PAI DE FAMÍLIA. **INDICATIVOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL**. DEBOCHE DO REQUERIDO POR TER PASSADO A MORAR COM A EX-MULHER DO AUTOR E A MORAR GRACIOSAMENTE NO IMÓVEL DESTE ÚLTIMO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM MONTANTE PARCIMONIOSO. CONDENAÇÃO A TAL TÍTULO CONFIRMADA. III. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PRESENTES EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO EM PARTE APENAS PARA CONCEDER A GRATUIDADE. (TJ-PR - APL: 00003184720198160017 Maringá 0000318-47.2019.8.16.0017 (Acórdão), Relator.: Lilian Romero, Data de Julgamento: 19/07/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/07/2021)

No processo apresentado, mensagens de cunho ofensivas foram enviadas pelo aplicativo instantâneo de mensagens (*WhatsApp*) com objetivo de utilizar essas informações como meio de prova, foram transcritas em ata notarial e utilizadas no processo com fins de comprovar indicativos da prática de alienação parental, configurando ofensa em desfavor do autor da ação apelada enquanto homem e pai de família.

Essa decisão evidencia como a ata notarial se tornou um instrumento eficaz, inclusive em casos sensíveis que envolvem o poder familiar. Como já destacado no texto, o tabelião atua como um certificador imparcial, sem valorar, com a função de descrever fielmente o que presencia ou é apresentado, sendo sua função relatar de maneira objetiva o que lhe foi apresentado. Tal característica confere à ata notarial um caráter objetivo, sendo especialmente útil para registrar conteúdos digitais sujeitos à volatilidade, como mensagens que podem ser apagadas ou alteradas.

Por fim, a decisão ainda aponta que os indícios de alienação parental foram reconhecidos a partir do teor pejorativo das mensagens, o que reforça a relevância da ata notarial como mecanismo de produção de prova, especialmente em casos em que o meio digital é utilizado para manipular relações afetivas e familiares, tema que se mostra diretamente conectado aos debates contemporâneos sobre o exercício do poder familiar e a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente.

3.3.2 Prova documental

Na definição de Carnelutti, *documento* é “uma coisa capaz de representar um fato” (1974, p.156 *apud* Theodoro Júnior, 2020, p. 1107). Para Elpídio Donizetti (2025), o conceito de documento abrange não apenas textos escritos, mas também elementos visuais e sonoros, como desenhos, pinturas, mapas, fotografias, gravações de áudio e filmes.

Já Humberto Theodoro Júnior (2020) declara que, em sentido *lato*, o documento compreende toda coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato. No sentido mais estrito, refere-se especificamente aos documentos escritos, nos quais os fatos são registrados através da escrita em papel ou outro material adequado.

Sobre esse tema, o mesmo autor aborda a classificação do documento em sendo *público* e *particular*. Os documentos *públicos* provém das repartições públicas ou elaborados por elas; tendo em vista que estas possuem fé pública, consequente essa prova terá um peso maior quando o juiz estiver analisando o acervo probatório. Por outro lado, nos documentos *particulares*, as declarações constantes do documento escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Diante dessas definições, percebe-se que o conceito de documento vai além dos textos escritos, abrangendo diferentes formas de registro de fatos. A distinção entre documentos públicos e particulares também ressalta a relevância de sua origem na valoração probatória, visto que os documentos públicos possuem fé pública, conferindo-lhes maior peso na análise judicial. Já os documentos particulares, embora não tenham a mesma presunção de veracidade absoluta, ainda são considerados meios eficazes de prova, desde que devidamente assinados e contextualizados no processo.

A compreensão apresentada ganha relevância nos processos de alienação parental, dos quais os atos de interferência psicológica com intuito de manipular a criança ou adolescente nem sempre é imediata ou evidente. Assim, a prova documental aliado à prova pericial assume importante papel no desfecho do caso e conclusão da sentença proferida pelo magistrado.

Tal entendimento, encontra respaldo na jurisprudência do ano de 2025, como demonstra o seguinte acórdão.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MERA EXISTÊNCIA DE DESAVENÇAS ENTRE O CASAL AFERIDA PELO JUIZ DE ORIGEM - REFORMA DA SENTENÇA - EXTENSO CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRANDO A PRÁTICA DE ATOS COM O INTUITO DE AFASTAR A FILHA DO CONVÍVIO DO PAI - LEI Nº 12.318/2010 - PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL - ALIENAÇÃO PARENTAL COMPROVADA - RECURSO PROVIDO. 1. Não é raro que um dos cônjuges se utilize da prole para se vingar do término da relação afetiva, o que prejudica, sobremaneira, os filhos comuns, devendo o Poder Judiciário coibir tal atitude, que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável e do melhor interesse da criança e do adolescente, ainda que, na maioria das vezes, o ato de alienação seja de difícil comprovação. 2. A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passou a tratar da alienação parental, definindo-a como a "interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este". 3. Extraíndo-se do conjunto probatório a prática da alienação parental por

parte da genitora, que intentou uma série de atos, de forma sistemática, para afastar a filha do convívio do pai, provocando indubitavelmente danos irreparáveis nos envolvidos, deve ser reformada a sentença de improcedência, inclusive com a condenação da alienadora ao pagamento de multa, nos termos do artigo 6º, V, da Lei nº 12.318/2010. 4. Recurso provido. **(TJ-MG - Apelação Cível: 50615506920188130024, Relator.: Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 13/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 14/02/2025).**

A decisão evidencia, portanto, a importância do acervo probatório robusto, incluindo a prova documental para auxiliar a perícia técnica na caracterização da alienação parental. Assim, esse meio de prova é importante ferramenta para dirimir conflitos nos quais fere a tutela efetiva dos direitos das crianças e adolescentes.

3.3.3 Da prova testemunhal

A *testemunha* é caracterizada como uma pessoa física que não integra as partes do processo, sendo convocada a juízo para relatar determinada versão de como ocorreu certos fatos importantes a serem provados no litígio. Dessa forma, as testemunhas devem ser sempre imparciais e não se confundir com os sujeitos principais do processo, garantindo a veracidade e a imparcialidade do depoimento.

Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020): “Em regra, a testemunha depõe em juízo sobre o que presenciou. Contudo, a testemunha pode presenciar o que não vê, mas apenas ouve, como, por exemplo, os gritos provenientes da casa do vizinho”.

Com a prova testemunhal surge a célebre frase de Bentham: “os olhos e os ouvidos da justiça” (Aguiar, p. 250 *apud* Theodoro Júnior, 2020, p. 1136). Essa afirmação existe para evidenciar a importância da testemunha para o processo. Por esse motivo, o artigo 442 do CPC aborda que “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso” (Brasil, 2015). Ainda, em seu artigo 443, o CPC estabelece: “As testemunhas não serão admitidas pelo juízo em caso que já foram provados por documentos ou confissão da partes e na hipótese que apenas por documento ou exame pericial puderem ser provados os fatos” (Brasil, 2015).

Embora qualquer pessoa possa atuar como testemunha, o Código exclui aqueles que são legalmente incapazes, impedidos ou considerados suspeitos. (Art. 447).

Até as impedidas, menores ou suspeitas, porém, poderão ser ouvidas pelo juiz, “sendo necessário”. Mas seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer (art. 447, §4º). (Theodoro Júnior, 2020, p. 1138).

Embora, em regra, qualquer pessoa possa servir como testemunha, a legislação prevê exceções para aqueles que são considerados legalmente incapazes, impedidos ou suspeitos, conforme estabelece o artigo 447 do Código de Processo Civil. No entanto, há casos excepcionais que permitem a utilização desses indivíduos caso seja necessário. Nesses casos, seus depoimentos não estarão sujeitos ao compromisso formal de veracidade previsto no ordenamento, assim cabendo ao magistrado avaliar o peso e a relevância das informações prestadas, conforme dispõe o §4º do mesmo artigo.

Outro ponto sobre o tema é o “momento adequado” para requerer a prova testemunhal. O momento adequado para requerer a prova testemunhal é a petição inicial (CPC, 2015, art. 319, VI), para o autor, ou a contestação, para o réu (artigo 336), ou então na fase de especificação de prova, durante as providências preliminares (artigo 348).

Depois de apresentado o rol de testemunhas, como ordena os artigos 357, § 4º, e 450, a parte só pode substituir a testemunha que falecer, ou que por doença não possui condições de depor, ou que tenha mudado de endereço da residência ou laboral e não foi possível encontrar. Diferente disso, deverá prestar o compromisso de dizer a verdade no que lhe for questionado e o juiz irá adverti-lo que, em caso de falsa afirmação ou ocultação da verdade, poderá incorrer em sanção penal (artigo 458, CPC, 2015).

Ademais, o código trata de questões importantes para a produção de prova testemunhal e sua inquirição, para possibilitar que terceiros contribuam com o processo, e o esclarecimento de fatos importantes pertinentes ao processo. Embora qualquer pessoa possa ser chamada como testemunha, o CPC estabelece as exceções, bem como deve ocorrer às inquirições de modo adequado.

A correta indicação do rol de testemunha é extremamente importante para a fase probatória do processo, pois pode partir dela o esclarecimento de fatos

relevantes e controvertidos. A Apelação Cível 1.0000.23.195992-5/002 com relatório da Desembargadora Ivone Campos Guillarducci Cerqueira reforça a necessidade da produção de prova testemunhal do caso em destaque:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO SUCESSÓRIO - NULIDADE DE ESCRITURA DE TESTAMENTO PÚBLICO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - ALEGAÇÃO DE "ALIENAÇÃO PARENTAL INVERSA" VIVENCIADA PELO TESTADOR - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - O Julgador, como destinatário das provas, pode analisá-las livremente, deferindo a produção daquelas que entender necessárias para solução da lide, como indeferir a produção de outras desnecessárias para formar o seu convencimento (art. 370 c/c art. 371, ambos do CPC)- Ocorrendo o encerramento prematuro da instrução processual, mostra-se configurado cerceamento de defesa, devendo os autos retornarem ao juízo a quo, com a consequente realização da prova testemunhal, a fim de comprovar a apontada "alienação parental inversa" vivenciada pelo testador no momento da lavratura do Testamento Público. TJ-MG - Apelação Cível: 5001619-35.2022.8.13 .0012 1.0000.23.195992-5/002, Relator.: Des .(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Data de Julgamento: 20/05/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especial, Data de Publicação: 22/05/2024).

No Julgamento foi proferida a nulidade da sentença por cerceamento da defesa, justamente pela falta de produção de prova testemunhal requerida para demonstrar a veracidade da alegada "alienação parental inversa" sofrida pelo testador. O acórdão ressalta, ainda, que o julgador, ainda que possua liberdade na condução da instrução, não pode encerrar prematuramente a fase probatória quando a prova testemunhal se mostra imprescindível à solução da controvérsia, especialmente em demandas que envolvem aspectos subjetivos e complexos das relações familiares.

Dessa forma, observa-se que a prova testemunhal não apenas permanece como um dos meios probatórios valiosos no processo civil, como também revela especial relevância em casos sensíveis, a exemplo da alienação parental, cuja apuração detalhada se apresenta como essencial.

3.3.4 Da prova pericial

A prova pericial é utilizada quando a análise de um fato exige conhecimentos técnicos ou científicos que ultrapassam o domínio do juiz, tornando necessário o

auxílio de peritos (artigo 156, CPC, 2015). Segundo Didier Jr., Braga e Oliveira (2016), a prova pericial é um meio de esclarecimento de fatos que exige a análise de um especialista em determinada área do conhecimento. Esse profissional, conhecido como perito, deve apresentar sua análise técnica e científica no chamado laudo pericial, documento que pode ser debatido tanto pelas partes envolvidas no processo quanto por seus assistentes técnicos.

Ademais, essa modalidade será utilizada quando houver necessidade de demonstrar, no processo, fatos que dependam de conhecimento técnicos que não sejam de conhecimento do juiz, isto é, que esteja além do conhecimento do homem e juiz de cultura média. Nesse procedimento, “o magistrado deve nomear um perito especializado na matéria em questão e estabelecer, desde o início, o prazo para a entrega do laudo pericial” (artigo 465, CPC, 2015). As partes, por sua vez, indicam o assistente técnico, no qual deve resultar em laudo técnico-pericial, que por estas poderá ser discutido.

Conforme estabelece o artigo 464 do CPC, a perícia compreende exame, vistoria ou avaliação. No entanto, não há justificativa para o Código de Processo Civil utilizar simultaneamente os termos "exame" e "vistoria". Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) abordam que a diferença estabelecida pelo Código é desnecessária e confusa, tendo em vista que a vistoria é a atividade de quem vê, contudo, no exame, também se vê. Sendo assim, melhor distinguir exame e vistoria a partir do seu objeto e deixar reservado a expressão vistoria para bem imóvel e a palavra exame para o bem móvel.

Outrossim, a produção de prova pericial é classificada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020) de três modos: extrajudicial, simplificada ou formal. A primeira ocorre fora e antes das vias processuais, na qual ocorre a possibilidade do magistrado dispensar a produção da perícia, conforme artigo 464 do CPC, §1º.

Na segunda, a prova pericial passará por um procedimento judicial simplificado, isto é, em casos em que o fato a ser analisado não apresenta grande dificuldade técnica, o juiz pode optar por um procedimento mais simplificado que pode ocorrer de ofício ou requerimento das partes (artigo 464, §3º, CPC, 2015). Esse procedimento visa agilizar o processo quando a complexidade do fato permitir.

Já a produção formal possui maior complexidade, e, conseqüentemente, ocorre de maneira mais demorada, para que possa haver maiores esclarecimentos ou explicações mais detalhadas sobre o fato. Em regra, a parte interessada no

processo irá querer nos pedidos de sua petição inicial ou na contestação se for o sujeito passivo da ação. Contudo, “diante de certo incidente no processo (por exemplo, a ação incidental de falsidade documental), haverá espaço para requerimento de produção de prova pericial em outra oportunidade (artigo 432)” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 461). Após a prova ser deferida, são observados prazos e outros mandamentos da legislação, bem como deveres do perito, honorários e outras questões presentes para a produção de provas.

Apesar da importância da perícia, o juiz não está vinculado às conclusões constantes no laudo. De acordo com o princípio da persuasão racional, previsto no artigo 479 do CPC, o magistrado pode fundamentar sua decisão em outras provas que eventualmente contrariem a perícia, desde que apresente a devida justificativa: “Pelo princípio da persuasão racional (art. 479), pode basear sua decisão em outras provas que contradigam a perícia, desde que justifique sua escolha” (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 464).

Nesse contexto, no capítulo a seguir, será abordada com maior especificidade a prova pericial e sua importância nas ações que versam sobre a declaração da alienação parental, considerando as peculiaridades desse tipo de demanda e o papel central do conhecimento técnico para a adequada resolução do conflito.

4 A AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já apresentado anteriormente, a alienação parental é uma modalidade de violência psicológica que pode ser identificada no contexto das disputas de pais pela guarda de crianças, e está ligada intrinsecamente ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, visando a preservação desse direito, ou de qualquer direito material, é necessário lançar foco sobre o direito processual, sendo ele portador dos instrumentos adequados capazes de tutelar e salvaguardar os direitos materiais, incluindo os de caráter fundamental.

Para que a tutela jurisdicional dos direitos seja efetiva, é necessário utilizar instrumentos processuais adequados que envolvam procedimentos e provimentos adequados para cada matéria, de acordo com a singularidade de cada direito, como afirma Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2020).

Com isso, serão abordados ainda nesta seção a importância da prova pericial e os instrumentos processuais adequados para proteção jurisdicional através de atitudes decorrentes da alienação parental.

4.1 A ESPECIFICIDADE DA PROVA PERICIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que, havendo indícios da prática de ato de alienação parental, seja em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, se considerar necessário, determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

O Laudo psicológico na ação declaratória de alienação parental tem um papel extremamente crucial para se chegar à conclusão se há ou não a prática do processo que consiste em implantar as falsas retóricas na criança ou adolescente. A realização desse meio de prova, deve ser sempre realizada por profissional ou equipe multidisciplinar devidamente qualificados, com aptidão técnica comprovada para o diagnóstico da prática de alienação parental.

Conforme destaca Carlos Lessona (1942, p. 536 *apud* Madaleno; Madaleno, 2019, p. 158), “com a prova pericial, o juiz confia às pessoas técnicas o ofício de examinarem uma questão de fato que exige conhecimentos especiais, para deles obter um parecer juramentado”.

A doutrina processualista de Marinoni, Arenhart, Mitidiero (2020) explica que a prova pericial é necessária quando os fatos em questão exigem conhecimento além do que pode ser esperado de um juiz médio. Eles acreditam que, mesmo que o magistrado possua formação técnica específica, não pode dispensar a perícia, pois isso configura ciência privada, o que é inadmissível no processo judicial.

Sob a essa ótica, o CPC (Brasil, 2015) admite que o magistrado seja assistido por perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico (artigo 156). Ademais, quando analisamos a Lei nº 12.318/2010, notamos que ela é clara em seu artigo 5º, e reforça essa possibilidade ao prever que o juiz pode nomear peritos de sua confiança para a realização de estudos psicológicos, sociais e outros que sejam necessários, especialmente quando não houver serventuários da justiça habilitados ou quando os estudos disponíveis forem insuficientes.

Para complementar, o Enunciado 28 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) contempla que, diante de indícios de alienação parental, é recomendável que as partes sejam encaminhadas para acompanhamento diagnóstico, conforme previsto na legislação vigente. O magistrado, nesse contexto, deve contar com avaliação técnica especializada para determinar a ocorrência ou não da alienação parental, evitando decisões sem estudo prévio, realizado por profissional capacitado, conforme estipulado no § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, exceto em casos que demandem providências liminares urgentes.

Além disso, o Código de Processo Civil, no artigo 699, ratifica a necessidade de acompanhamento especializado nos processos envolvendo discussões sobre o relacionamento, abuso ou alienação parental, fixando que o depoimento do incapaz deve ser colhido na presença de um especialista.

A aplicação desses preceitos jurídicos é extremamente importante, pois, através da perícia psicológica ou psicossocial, é que se identifica a ocorrência da alienação parental, como afirma Beatrice Marinho Paulo e a psicóloga e perita Andreia Soares Calçada, para o IBDFAM:

Essa perícia deve ser realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, com aptidão para fazer o diagnóstico diferencial da alienação parental, após ampla avaliação, que englobe entrevistas com todos os envolvidos, exame dos documentos acostados aos autos, observação do histórico do relacionamento do casal/família e da separação e cronologia dos incidentes. (IBDFAM, 2021.)

As mesmas autoras alertam que, caso a tecnicidade exigida não seja observada, corre-se o risco de que, sob a alegação de alienação parental, outros fenômenos realmente existentes sejam ignorados ou ocultados. Além disso, para Vivian de Medeiros Lago (2019, p. 157),

manter, ao longo do planejamento e execução do processo de avaliação psicológica, uma postura investigativa, no sentido de evitar tendenciosidade, garante maior imparcialidade e, conseqüentemente, maior lisura nos resultados da avaliação.

A jurisprudência também reconhece a necessidade de se utilizar o perito nas ações declaratórias de Alienação Parental. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), em acórdão proferido no processo 0000756-48.2020.8.16.0208, considerou nula a sentença de improcedência em ação declaratória de alienação

parental devido à ausência de perícia psicológica ou biopsicossocial realizada por profissional habilitado, conforme determina a Lei nº 12.318/2010.

Vejamos a ementa desse julgado:

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO. A PERÍCIA A FIM DE CONSTATAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL DEVE SER PRODUZIDA POR PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA OU EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DA LEI N 12.318 DE 2010. NULIDADE DO FEITO RECONHECIDA. PRODUÇÃO DA PROVA ORAL, NO CASO DOS AUTOS, MOSTRA-SE PRUDENTE, A FIM DE SE RESGUARDAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (Paraná, 2022).

Outra decisão relevante é do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no processo nº 1010797-91.2021.8.26.0451. Neste caso, a 6ª Câmara de Direito Privado anulou a sentença por considerar que o laudo pericial apresentado era impreciso e não respondia adequadamente aos quesitos formulados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. A corte ressaltou a obrigatoriedade da realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para o reconhecimento da alienação parental, conforme o artigo 5º da Lei nº 12.318/2010

MENOR. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE EXIGE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSSICOSSOCIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, DA LEI Nº 12.318/2010. ESTUDO TÉCNICO QUE NÃO APRESENTOU ESCLARECIMENTO E POUCO TRATOU DA OCORRÊNCIA DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA CONCLUSIVA. IMPRECISÃO DO LAUDO PERICIAL QUE PREJUDICA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10107979120218260451 Piracicaba, Relator.: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 26/06/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2024)

Para tanto, a atuação de de profissionais qualificados é fulcral para fornecer ao julgador subsídio técnico que orientem em decisões justas e fundamentadas, respeitando o processo de modo que assegurar a tutela jurisdicional da criança e adolescente, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente e respaldados por jurisprudência relevantes.

A acertada decisão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida no processo nº 5223604-76.2021.8.21.7000/RS, evidencia a indispensável realização de perícia psicológica nas ações que envolvem alienação parental, conforme se observa na ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL . NECESSIDADE DE PERÍCIA. DECISÃO MANTIDA. HAVENDO INDÍCIO DA PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, EM AÇÃO AUTÔNOMA OU INCIDENTAL, O JUIZ, SE NECESSÁRIO, DETERMINARÁ PERÍCIA PSICOLÓGICA OU BIOPSISSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5 DA LEI Nº 12.318/2010. ACERTADA A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, POIS INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PSICOLÓGICA, A FIM DE APURAR A SITUAÇÃO EM EVIDÊNCIA, ANTES DE APLICAR MEDIDAS PROVISÓRIAS E DECLARAR A PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. **(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5223604-76.2021.8.21.7000/ Rio Grande do Sul, Relator.:Jane Maria Kohler Vidal, Data do julgamento: 26/07/2022, 7ª Câmara Cível, Data da publicação: 26/07/2022).**

Destarte, conclui-se que a prova pericial é extremamente necessária no manejo das ações que envolvam crianças e adolescentes vítimas de falsas narrativas, com a finalidade de comprometer o vínculo entre genitor e o filho. Ademais, consoante o que se extrai do artigo 5º da Lei nº 12.318/2010, “[...] para a decretação de prática de alienação parental, é necessário que a ocorrência do ato seja apurada mediante perícia psicológica ou biopsicossocial” (São Paulo, 2024).

Com base em todo o exposto, é possível afirmar que a perícia psicológica ou biopsicossocial assume papel basilar na elucidação de casos que envolvem a prática de alienação parental. Embora, a lei de regência estabeleça “se necessário”, a complexidade das dinâmicas que envolvem as questões familiares nas ações declaratória de Alienação Parental torna a prova técnica é um pressuposto necessário à adequada formação do convencimento judicial.

Sua utilização permite que o magistrado compreenda, com embasamento técnico e científico, as dinâmicas familiares e os impactos emocionais sofridos pelas crianças e adolescentes, evitando decisões precipitadas ou baseadas exclusivamente em alegações unilaterais. Dessa forma, garante-se não apenas a efetividade do devido processo legal e da ampla defesa, mas sobretudo a proteção integral da criança ou adolescente promovendo a proteção jurídica adequada para o infante.

4.2 A TUTELA JURISDICIONAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de discorrer sobre a tutela jurisdicional, é necessário abordar a distinção entre o direito processual e o direito material, uma vez que esses ramos do direito estão interligados para alcançar seu objetivo final: a garantia dos direitos previstos no ordenamento jurídico.

As normas do direito material correspondem ao dever de proteção do Estado aos direitos fundamentais contemplados na Constituição Federal de 1988; têm-se, por exemplo, normas que protegem a criança e o adolescente, o meio ambiente, entre outros. De maneira sintética, o direito material é configurado como sendo o conjunto de normas e princípios que estabelecem os direitos e deveres dos indivíduos em uma sociedade, sendo incumbido de definir e regular os direitos e deveres, estabelecer o que é permitido e proibido, regular conflitos e garantir os bens jurídicos protegidos. Para Marinoni, Arenhart e Mitidieri (2020, p.28), “Em outras palavras, o direito material regula o tráfego jurídico levando em consideração a titularidade de determinados bens em relação às pessoas, a grupos de pessoas e à coletividade”.

Enquanto isso, Fredie Didier Jr. (2019) traz a ideia de que o direito processual pode ser compreendido como o meio de exercício da jurisdição, sendo essa responsável por garantir situações jurídicas concretas afirmadas no processo.

Acrescenta, ainda, Cândido Rangel Dinamarco:

O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de instrumentalismo, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material. (Dinamarco, p. 1999 *apud* Didier Jr., 2019, p. 44).

O pensamento do autor deixa evidente que o direito material não pode ser dissociado do direito processual, uma vez que o próprio Direito se concretiza por meio do processo. Para Dinamarco, citado por Didier Jr., o processo se apresenta como *coprotagonista*, já que a sua função é forçar o operador jurídico a perceber

que as regras processuais não de ser interpretadas e aplicadas de acordo com a sua função, que é a de emprestar efetividade às normas materiais.

Outrossim, após essa breve análise sobre o direito material e processual, é fundamental destacar a relevância dessa compreensão para o entendimento pleno do conceito de tutela, uma vez que o modo mais básico de tutela dos direitos é constituído pela própria norma do direito material.

A tutela jurisdicional se configura como a manifestação do Estado Democrático de Direito, destinada a regular as relações interpessoais dos indivíduos que compõem o tecido social. Nesse modelo de organização política e jurídica, o aparato estatal detém o monopólio jurisdicional, restringindo a autotutela com a finalidade de assegurar a ordem e a pacificação social.

Segundo o Ministro do STF, Luiz Fux (2002), o Estado se apresenta como garantidor da paz social, e avocou para si a resolução de conflitos, retirando dos indivíduos a possibilidade de resolverem suas disputas por conta própria. Para isso, conferiu ao Poder Judiciário a responsabilidade de aplicar o direito de forma objetiva a cada caso concreto.

Na mesma concepção, João Batista Lopes (2006, p. 20) conceitua a tutela jurisdicional efetiva como sendo a ferramenta “que garante o pleno exercício dos direitos e faculdades no curso do procedimento e dar razão a quem a tiver, segundo os ditames da ordem jurídica”.

Já José Roberto dos Santos Bedaque explica que tutela jurisdicional deve ser entendida, assim, “como tutela efetiva de direitos ou de situações pelo processo. Constitui visão do direito processual que põe em relevo o resultado do processo como fator de garantia de direito material. A técnica processual a serviço de seu resultado” (Bedaque, 2003, p. 29). Através desses entendimentos, percebe-se que a tutela jurisdicional consiste na proteção dos direitos materiais por meio do processo, que atua como um instrumento para garantir essa proteção.

O professor Luiz Guilherme Marinoni (2019) afirma que tais instrumentos são estruturados pelo legislador com o objetivo de assegurar a efetiva tutela do direito material, sem comprometer as garantias fundamentais processuais das partes e de terceiros. Em outras palavras, busca-se garantir um processo equitativo, conforme assegurado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LIV.

Diante disso, a tutela jurisdicional deve ser compreendida como elemento essencial para a efetivação dos direitos e das situações jurídicas por meio do

processo. Trata-se de uma concepção do direito processual que valoriza o resultado do processo como instrumento de concretização do direito material. Assim, a técnica processual deve estar a serviço da efetividade desse resultado.

Como já apresentado, a forma mais básica de tutela dos direitos encontra-se na própria norma do direito material. A partir disso, pode-se observar que Ação Declaratória de Alienação Parental possui ligação direta com o direito material, pois busca proteger e tutelar direitos concernentes aos infantes previsto no ordenamento jurídico nacional.

Berenice Dias (2015) afirma que Lei de Alienação Parental tutela valores de natureza fundamental da criança ou do adolescente, como a convivência familiar saudável, cuja ausência prejudica o vínculo de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral e é ato ilícito, configurando descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

A Constituição Federal trouxe, em seus artigos 226, 227, 229, preciosos direitos fundamentais que protegem a criança e adolescente. Além disso, o ECA aborda essa proteção em maior detalhamento dos direitos e proteção.

Portanto, conclui-se que a tutela jurisdicional, ao ser exercida por meio da Ação Declaratória de Alienação Parental, representa um instrumento fundamental para a proteção dos direitos materiais das crianças e adolescentes. A articulação entre o direito material e o direito processual revela-se imprescindível para assegurar a convivência familiar saudável, a integridade psíquica e os vínculos afetivos com seus genitores e grupo familiar. Assim, a atuação do Poder Judiciário nesse contexto não apenas garante o cumprimento das normas legais, mas também promove a concretização dos princípios constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

4.3 OS FUNDAMENTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA NO CPC DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015 consagra duas grandes espécies de tutelas jurisdicionais autônomas: a *cognitiva* e a *executiva*. Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 205) pontua que a ação de cognição, que provoca a instauração de um processo de conhecimento, objetiva o pronunciamento de uma sentença que declare entre os sujeitos do processo quem tem razão e quem não a tem, o que se

realiza mediante determinação do regramento que disciplina o caso que formou o objeto do processo.

Já Didier Jr. (2019, p.344) aborda que as demandas podem ser classificadas de acordo com a natureza da tutela jurisdicional de conhecimento (certificação de direito), de execução (efetivação de direito), ou cautelar (proteger a efetivação de um direito). De acordo com a divisão do autor, as ações de conhecimentos podem ser de caráter *condenatório*, *constitutivo* e *declaratório*.

Quando se pensa em tutela de execução, esta ocorre quando o órgão judicial busca compelir a parte ré a cumprir uma obrigação já estabelecida, como na obrigação de fazer, pagamento de dívida, entre outros. Para que tenha validade, é necessário que a obrigação deve estar formalizada em título executivo, que pode ser decorrente de sentença com trânsito em julgado ou extrajudicial como nos contratos. Em linhas gerais, a ação de execução possui a finalidade de cumprimento de sentença com objetivo de se valer da obrigação judicial.

No entanto, neste estudo, vamos nos ater às ações decorrentes do processo de conhecimento. De forma sucinta, para Didier Jr. (2019, p. 346), “Ação condenatória é aquela em que se afirma a titularidade de um direito a uma prestação e pela qual se busca a certificação e a efetivação desse mesmo direito, com a condenação do réu ao cumprimento da prestação devida”. As ações constitutivas estão intimamente ligadas ao direito potestativo, o poder jurídico que permite a uma pessoa alterar, criar ou extinguir uma situação jurídica sem depender de qualquer conduta do sujeito passivo, que se encontra em um “estado de sujeição”.

Diferentemente dos direitos a uma prestação, sua efetivação ocorre exclusivamente no plano jurídico, sem exigir ações no mundo dos fatos ou execução posterior. Um exemplo é o direito de anular um negócio jurídico, que se concretiza com o simples trânsito em julgado da sentença. Tais direitos, quando reconhecidos em juízo, são efetivados por sentenças constitutivas, dispensando atos materiais ou executórios, e, por não envolverem inadimplemento, não se submetem à lógica da prescrição tradicional.

Já as ações declaratórias, objeto de estudo deste tópico, são aquelas que se destinam apenas a declarar a certeza da existência, inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica, ou de autenticidade ou falsidade de documento (CPC, Brasil, 2015, artigo 19). Quando a ação for meramente declaratória, tem como objetivo o reconhecimento, pelo judiciário, da existência ou inexistência de uma

relação jurídica ou da autenticidade de fato relevante. Para Didier Jr. (2019, p. 348), “Por conta disso, porque não se busca, nem mediamente, a efetivação de qualquer direito, não há prazo para o ajuizamento de uma demanda meramente declaratória, que é imprescritível”.

De acordo com Didier Jr. (2019, p. 348), a ação declaratória pode tanto declarar a existência da situação jurídica – a chamada ação declaratória positiva –, como pode pretender que seja declarada a inexistência da situação jurídica – ação declaratória negativa. Há afirmações no sentido de que, caso os efeitos da sentença ultrapassem a mera declaração, poderiam modificar a natureza da ação. Acontece que há situações em que, da sentença declaratória, emanará uma força executiva. Embora seja um ponto controverso na doutrina, convém destacar o entendimento acertado do professor Fredie Didier Jr., que esclarece:

A Lei n. 11.232/2005 acrescentou ao CPC-1973 o art. 475-N, I, que considerava como título executivo judicial a "sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia". Retirou-se a menção que havia à sentença condenatória, para deixar claro que qualquer sentença que reconhecer a existência de uma obrigação exigível, o que inclui a declaratória, tem eficácia executiva. Há diversos exemplos de ações meramente declaratórias que geram decisão com força executiva: consignação em pagamento, oferta de alimentos, desapropriação judicial etc. O legislador ratificou isso. (2019).

No tocante à apuração de eventuais atos de alienação parental, é possível o ajuizamento da Ação Declaratória de Alienação Parental, a qual pode conter pedido simples, cumulado ou sucessivo. Além disso, admite-se a apresentação de reconvenção, caso o réu sustente que, na realidade, é o autor da demanda quem distorce os fatos e comete os atos de alienação. Dessa forma, para que se alcance a declaração judicial de alienação parental, é imprescindível a observância plena do princípio do contraditório.

Por fim, a atuação do Judiciário desempenha um papel essencial na identificação e no enfrentamento de condutas que possam caracterizar alienação parental. Uma vez constatada a prática alienadora, o juiz deve inicialmente buscar o esclarecimento dos fatos, podendo aplicar advertências e, dependendo da gravidade do caso, adotar providências mais rigorosas. Tais medidas têm como objetivo resguardar o desenvolvimento emocional saudável da criança ou do adolescente. Assim, cabe ao Poder Judiciário assegurar a efetiva proteção dos direitos daqueles que estão em desenvolvimento (Coelho, 2019).

4.4 O PROCEDIMENTO ADEQUADO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Apesar de já mencionado, é necessário lembrar que os direitos relativos aos filhos de pais que são separados de fato ou divorciados foram sendo moldados à medida que a sociedade passou por mudanças significativas, adotando novos valores sociais em sintonia com os princípios constitucionais. Essa evolução trouxe e priorizou a dignidade da pessoa humana, que traz em seu bojo a valorização do indivíduo como possuidor de valor intrínseco e inalienável.

Isso significa que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, igualdade e liberdade. Essa herança foi deixada pelo Iluminismo (séc. XVII - XVIII), que defende a centralidade do ser humano, e rompeu com valores autoritários e conservadores, combatidos, até hoje, no Brasil.

Essa visão trouxe a incorporação da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, e marca o rompimento com estruturas autoritárias e hierarquizadas do passado, especialmente o patriarcalismo jurídico que, historicamente, subjugava mulheres, crianças e outras figuras tidas como "dependentes" da autoridade masculina. A Constituição de 1988, chamada de "Constituição Cidadã", promoveu uma reorganização dos papéis sociais e familiares, reconhecendo, por exemplo, a igualdade de direitos entre homens e mulheres (artigo 5º, I), a proteção integral da criança e do adolescente (artigo 227), e a valorização das relações afetivas e familiares para além do modelo patriarcal tradicional.

Todo o empenho em compreender as particularidades dessas situações revela uma clara tentativa de proteger, da melhor forma possível, o bem-estar emocional das crianças e adolescentes envolvidos — reconhecendo, assim, a importância de colocá-los no centro dessas discussões, justamente por estarem em uma fase de vida marcada pela vulnerabilidade e desenvolvimento.

O surgimento da Lei nº 12.318/2010, que considera o ato da alienação parental uma violência psicológica que fere de maneira devastadora o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, deixa claro que esse tipo de conduta representa o descumprimento de deveres ligados à criação e à proteção da criança, como os que vêm com a guarda, a tutela ou a autoridade parental. E mesmo que, na maioria das vezes, essas atitudes venham dos pais, outros parentes que tenham a autoridade parental podem cometer as condutas inadequadas.

Diante dessas circunstâncias, o legislador decidiu proteger o infante dessa conduta, que gera prejuízo severos de ordem psicossocial e ameaça a sociedade como todo. Essa norma específica possui o intuito de prevenir ou coibir atos que já estejam ocorrendo ou que, porventura, possam ocorrer. No entanto, se não aplicada corretamente, de nada adiantará sua existência. Para que ocorra sua correta utilização, deve-se percorrer caminhos e utilizar ferramentas capazes de regular e tutelar o direito das crianças e adolescentes.

Para Fábio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis (2014), tão relevante quanto o caráter material prevista na Lei nº 12.318/2010, é estabelecer quais serão os caminhos processuais a serem seguidos para garantir a efetiva defesa dos interesses da criança ou do adolescente.

Para efetivação dessa tutela, a legislação atribui, em seu artigo 4, que, de maneira autônoma ou incidental, deve ser instaurado procedimento para que sejam apurados possíveis atos de alienação parental, podendo ser a requerimento das partes ou de ofício pelo juiz, na qual tramitará em prioridade, em detrimento de outras que já esteja em curso.

Veja o artigo 4º da Lei 12.318/2010:

Artigo 4.º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (Brasil, 2010).

Madaleno e Madaleno (2019) acrescentam, afirmando que o artigo 4.º da Lei da Alienação Parental é de fundamental importância para um enfrentamento minimamente eficiente, capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litígio, sendo imprescindível, para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental.

Quando surgem indícios de alienação parental, o juiz pode, de ofício, suscitar o incidente da alienação parental. Essa conduta ocorre diferentemente do que ordena o artigo 2 do CPC.

Observe, *ipsis litteris*:

Art. 2. O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei. (Brasil, 2015).

Desse modo, quando surgem indícios de alienação parental, em qualquer fase do processo ou instância judicial, a legislação permite que não só a parte interessada ou o Ministério Público atuem no caso, mas também que o próprio juiz, por iniciativa própria, determine a investigação da situação e adote medidas necessárias. Essa possibilidade mostra o cuidado que o ordenamento jurídico dedica à proteção emocional de crianças e adolescentes, reforçando o princípio da proteção integral.

O art. 5º da LAP estabelece que, sempre que houver indícios de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, se considerar necessário, determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial para melhor compreensão dos fatos (Brasil, 2010).

Na maioria das vezes, esses casos de alienação parental são suscitados por via incidental, ou seja, dentro de processos já existentes, como aqueles que tratam de guarda, divórcio, reconhecimento com dissolução de união estável, visitas ou pensão alimentícia.

O Enunciado nº 27 do IBDFAM estabelece que, nas ações de família, a comunicação de atos de alienação parental pode ser reconhecida e analisada dentro do próprio processo em andamento, sem a necessidade de uma ação judicial específica para isso. Essa orientação busca tornar a atuação do Judiciário mais ágil e eficaz, permitindo a adoção imediata de medidas para proteger a integridade emocional da criança ou do adolescente, evitando a burocratização excessiva e garantindo a efetividade do direito à convivência familiar saudável.

A lei ainda permite a defesa do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável através de ação autônoma. A utilização desse instrumento será cabível quando não houver qualquer ação precedente em curso, devendo o genitor alienado declarar e denunciar os atos de alienação praticados, objetivando combater a propagação da alienação e o crescimento dos efeitos gerados pelo abuso.

Nesse contexto, é possível abordar a questão da competência nas ações autônomas relacionadas à alienação parental, especialmente à luz do que dispõe o artigo 8º da Lei de Alienação Parental. Esse dispositivo estabelece que a mudança de domicílio da criança ou do adolescente não interfere na definição da competência jurisdicional para ações que envolvam o direito à convivência familiar, salvo quando a alteração for fruto de acordo entre os genitores ou de decisão judicial.

Complementando essa diretriz, a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2013) dispõe que, como regra, a competência para julgar ações relacionadas a interesses da criança ou adolescente é do foro de domicílio daquele que detém sua guarda. Essa orientação está em harmonia com o artigo 53, inciso I, do Código de Processo Civil, que fixa como foro competente para ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável o domicílio do guardião do filho incapaz.

Além disso, o Código Civil, por meio do artigo 1.634, reforça o princípio da responsabilidade parental compartilhada, ao estabelecer que compete a ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal, o exercício do poder familiar. Entre as atribuições previstas, está a de conceder ou negar consentimento para a mudança da residência permanente dos filhos para outro município, conforme dispõe o inciso V, com redação dada pela Lei nº 13.058/2014.

Desse modo, percebe-se que tanto a legislação quanto a jurisprudência convergem no sentido de proteger o interesse do infante, garantindo que eventuais mudanças de domicílio não sejam utilizadas como estratégia para dificultar o exercício da convivência familiar ou influenciar a competência judicial, exceto quando devidamente autorizadas ou consensuadas.

A luz do entendimento de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno (2019), a Lei 12.318/2010 foi instituída para, principalmente, coibir a prática da alienação parental desde o seu princípio, naqueles casos ainda considerados leves. Ao menor sinal ou indício de ocorrência de alienação, havendo conhecimento do juiz a existência desses atos de interferência das visitas e dos contatos do pai ou da mãe que não detêm a custódia do infante o artigo 6º autoriza medidas com caráter de fazer cessar ou reduzir os efeitos negativos da alienação parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (Brasil, 2010).

Por fim, o dispositivo legal supracitado elenca providências próprias que podem ser adotadas no curso do procedimento, inclusive por meio de tutela de urgência. O juiz também poderá utilizar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, conforme prevê o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Além disso, é possível a aplicação de multa diária em caso de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, inciso IV, § 1º, do CPC.

4.5 O RITO PROCESSUAL DAS AÇÕES DE FAMÍLIA À LUZ DO CPC 2015

Inicialmente, “os procedimentos especiais constituem as formas de procedimento para a obtenção de tutela jurídica” (Miranda, 1977 *apud* Cunha, 2010). O processo deve ocorrer de modo adequado à tutela do direito material posto em ordenamento, “valendo dizer que o procedimento previsto em lei para determinado processo deve atender às finalidades e à natureza do direito protegido” (Cunha, 2010). O processo deve, portanto, adequar o processo às particularidades do caso concreto.

Por essa razão, o legislador estabeleceu regramentos processuais próprios nas ações de família com indicação expressa na parte especial do diploma, a partir do artigo 693 até o artigo 699, disciplinados em seu Livro I, Título III, Capítulo X do Código Processo Civil de 2015.

Para Leonardo Carneiro da Cunha (2010), o critério de identificação de um procedimento especial é, de fato, o estabelecimento de regras próprias para promover a adequação de instrumentos processuais de acordo com as necessidades de direito material. Assim, as regras diferenciadas que regem as ações de família confirmam a existência de um procedimento especial.

Fernanda Tartuce (2017) entende que a adoção do procedimento especial nas ações de família configura-se como essencial para o estabelecimento de regras próprias que promovam a adequação dos instrumentos processuais às necessidades do direito material. Com isso, a existência dessa especialidade justifica-se pela identificação de peculiaridades relacionadas ao direito material tutelado, à luz da necessidade de adequação do processo para um atendimento mais efetivo. A nota distintiva, portanto, é a da efetividade processual.

Segundo o artigo inaugural do capítulo X do CPC (artigo 693), as previsões específicas são aplicáveis aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação. Havendo a divórcio, separação ou reconhecimento e extinção de união estável consensual, a disciplina respectiva é a dos artigos 731 e 733.

Ainda, no que tange ao artigo 693, seu rol não é taxativo, pois em acordo com o Enunciado 72 do FPPC (2017), o rol previsto em tal dispositivo não seria exaustivo, “sendo aplicáveis os dispositivos previstos no Capítulo X a outras ações de caráter contencioso envolvendo o Direito de Família”.

No mesmo sentido, o Enunciado 19 do IBDFAM dispõe que “o rol do art. 693 do CPC é meramente exemplificativo, e não taxativo”. Portanto, outras ações que englobam o direito de família podem ser alcançadas pelo dispositivo.

Visto que a interpretação do rol do artigo 693 não deve ser taxativa, Scarpinella Bueno (2017) observa que, dada a mutabilidade da sociedade e do conceito de família, outros conflitos podem surgir no âmbito familiar. Assim, o legislador permite uma interpretação sistemática do artigo.

Algumas demandas, contudo, foram excluídas da incidência do “procedimento especial”. Demandas sobre alimentos e interesses de crianças ou adolescentes continuam seguindo os ritos previstos nas leis específicas, aplicando-se o disposto no CPC quando seu regramento for compatível.

O artigo 694 quer otimizar a possibilidade de soluções consensuais e adequadas aos conflitos de família, inclusive com a participação de profissionais que não tenham formação na área jurídica para a mediação e a conciliação. O parágrafo único incentiva a diretriz do caput ao autorizar a suspensão do processo enquanto as partes buscam entendimento por outras vias, inclusive mediação extrajudicial e atendimento multidisciplinar (Bueno, 2022, p. 1074).

Após receber a petição inicial, o juiz deve tomar as providências que forem necessárias referentes à tutela provisória, após aplicação da tutela provisória, determina-se a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação (artigo 695).

A citação do réu deve ocorrer pessoalmente, com, no mínimo, 15 dias de antecedência. O mandado de citação não será acompanhado da petição inicial, preservando-se, contudo, o direito do réu de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, em respeito ao princípio da ampla defesa. Por fim, o § 4º do mesmo artigo estabelece que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou, se for o caso, por defensor público durante a audiência.

O artigo 696 permite que a audiência com mediação e conciliação nas ações de família se realize em diversas sessões, sem prejuízo de serem adotadas as providências para evitar perecimento de direito. Além disso, essa lógica está alinhada com o artigo 694, que prioriza os métodos conscientes para a resolução dos conflitos nas varas de família.

Frustradas as tentativas de solução consensual do conflito, observar-se-á, de acordo com o artigo 697, o procedimento comum, a partir do artigo 335, isto é, abrindo-se para o réu a oportunidade de apresentar sua contestação, cujo prazo variará de acordo com as hipóteses reguladas por aquele dispositivo.

Considerado esse entendimento, pode-se reconhecer o instituto consensual nas narrativas familiares, onde todos os esforços devem ser justificados para uma solução harmoniosa e uma possível relação respeitosa entre as partes, como bem afirma Maria Berenice Dias:

na seara da família que a mediação desempenha seu papel mais importante: torna possível a identificação das necessidades específicas de cada integrante da família, distinguindo funções, papéis e atribuições de cada um. (Dias, 2015, p. 66).

Ainda assim, se restarem frustradas as tentativas de resolução consensual do litígio, seguirá o que preconiza o procedimento comum (artigo 697), oportunizando ao réu apresentar sua contestação, variando os prazos conforme as hipóteses do dispositivo processual, como pontua Scarpinella Bueno (2022).

De acordo com o artigo 698 do Código de Processo Civil, a intervenção do Ministério Público é obrigatória nas ações de família quando estiver presente o interesse de pessoas incapazes, sendo necessário que o órgão seja ouvido antes da homologação de acordos. A regra foi reforçada com a inclusão do parágrafo único pela Lei nº 13.894/2019, que ampliou a atuação do Ministério Público, exigindo sua intervenção também nos casos em que uma das partes for vítima de violência doméstica, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

A diversificação dos profissionais que atuam nas “ações de família” é fundamental para o atingimento dos objetivos desejados desde o direito material. Nesse entendimento, a regra do art. 699 impõe ao magistrado a presença de especialista para tomar o depoimento de incapaz quando o fato relacionar-se a abuso ou a alienação parental.

Por último, a Lei nº 14.713, de 2023, incluiu o artigo 699-A, que, com intuito de garantir um ambiente seguro ao juiz, deverá sempre indagar às partes e ao Ministério Público se há indícios de violência doméstica ou familiar. Havendo a potencialidade da violência, será fixado o prazo de cinco dias para que sejam apresentadas provas ou elementos que corroboram com tal alegação. A finalidade dessa previsão é assegurar a proteção dos envolvidos, especialmente da criança ou adolescente, e garantir que o procedimento de conciliação ocorra em ambiente seguro, para, assim, prevalecer a solução consensual e pacífica dos litígios.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família passou por diversas alterações no decorrer do tempo, se moldando à evolução da sociedade. Inicialmente, prevaleceu a ideia de *pater familias*, na qual o homem era o centro do núcleo familiar e possuía todo o *pátrio poder* sobre a mulher, os filhos e outros membros da família, que eram considerados propriedades.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, alicerçada no princípio da dignidade da pessoa humana, essa concepção foi superada. A noção de pátrio poder foi substituída pelo poder familiar, refletindo uma estrutura familiar pautada na igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, rompendo com a lógica hierárquica e patriarcal até então consagrada.

Nesse contexto, emerge o conceito da autoridade parental, que corresponde ao exercício da autoridade dos pais sobre os filhos. Com o ordenamento jurídico atual, também são estabelecidos direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos para uma formação saudável. Ademais, passam a vigorar legislações específicas voltadas à proteção da infância, com o objetivo de assegurar o bem-estar, a felicidade, a segurança e a educação da criança. Cabe aos genitores, nesse cenário, o dever de proteger e garantir, de forma prioritária, o melhor interesse do infante.

A ruptura da vida conjugal, quando não bem assimilada, pode deixar marcas profundas e ensejar no sentimento de ódio, mágoa e vingança. Essas sensações geram embates que podem respingar diretamente na criança, fruto desse relacionamento. O guardião da criança ou adolescente pode, consciente ou inconscientemente, utilizá-lo como instrumento para denegrir, rejeitar ou menosprezar o outro genitor. Com isso, os filhos se tornam artilharia para atingir o oponente nessa guerra irresponsável, onde predomina a vingança, o desafeto e o desamor.

As crianças e adolescentes, por sua vez, são vulneráveis e não conseguem defender seus sentimentos e direitos diante de um cenário de conflito entre os que deveriam protegê-los e resguardá-los.

Sob essa perspectiva de preservação, nasce a Lei nº 12.318/2010 que surgiu para tutelar o direito da criança e adolescente à convivência saudável, protegendo as relações de afeto e coibindo a prática da alienação parental.

A alienação parental, apresenta-se quando o genitor ou qualquer outro adulto que detenha a guarda, vigilância ou autoridade parental interfere, de forma intencional, na relação da criança ou adolescente com o genitor não-guardião. Essa interferência psicológica gera desequilíbrios emocionais nos indivíduos, que ainda estão em processo de formação biopsicológica. Nesse âmbito, pode-se afirmar que o alienador educa os filhos com base no ódio direcionado ao outro genitor, até que eles, de maneira automática, passem a reproduzir essa campanha de aversão.

Outrossim, o termo alienação parental é amplamente discutido e mencionado nas varas de família nacionais, quando se busca o auxílio do Estado para dirimir os conflitos inerentes das ex-relações matrimoniais ou de união estável. A tutela normativa advinda da Lei de Alienação Parental conferiu avanço na identificação e repressão de condutas capazes de causar prejuízos, sob diversas perspectivas, à pessoa em desenvolvimento.

O presente estudo, buscou compreender a dinâmica processual que a tutela jurisdicional decorrente da alienação parental percorre no âmbito do processo, bem como os meios probatórios admitidos, em especial a laudo pericial, na Ação Declaratória de Alienação Parental.

Para uma análise mais aprofundada, no Capítulo 1 foi necessário recorrer aos conceitos apresentados por pesquisadores da área, incluindo a abordagem do psiquiatra norte-americano Richard Gardner. Ele trata o tema sob uma perspectiva psicopatológica, considerando a alienação parental como um transtorno mental caracterizado pela desvalorização injustificada do genitor não guardião. O estudioso ainda defende a alienação como uma síndrome, dando origem ao conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP). Ambos os conceitos são distintos: enquanto a SAP foca nos comportamentos das crianças, entendidos como manifestação de uma patologia mental, o conceito de Alienação Parental (AP) concentra-se nas condutas dos genitores, responsáveis por induzir a rejeição ao outro responsável.

Vale mencionar que, embora a Síndrome da Alienação Parental (SAP) não tenha sido inicialmente aceita pela comunidade acadêmica quando proposta por Gardner, em 2019 o termo "Alienação Parental" foi incluído na CID-11 e no DSM-5 — Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Essa inclusão é fundamental, pois reconhece oficialmente a alienação parental como um problema psíquico que compromete o direito à convivência familiar e afeta o desenvolvimento infantil. Esse reconhecimento fortalece a garantia da tutela jurisdicional voltada à prevenção e repressão desses atos.

Tal cenário, aliado ao a legislação Lei nº 11.698 de junho de 2008 (alterada posteriormente) que instituiu a guarda compartilhada ganharam destaque entre os pensadores e operadores do direito com a finalidade de evidenciar a necessidade de prevalecer a convivência saudável, promovendo o melhor interesse da criança e do dolescente.

Sob essa perspectiva, surgiu a Lei de Combate à Alienação Parental como resposta jurídica aos conflitos familiares, com o objetivo de proteger crianças e adolescentes de práticas que comprometem seu desenvolvimento saudável. Atrelada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sua dinâmica processual foi um ponto abordado nos capítulos seguintes.

Seguindo, na dinâmica processual, existe uma conexão entre a prova e o processo, tendo em vista que o processo deve cumprir o papel de encontrar uma solução justa para o impasse. Para que essa justiça seja alcançada, é necessário que a veracidade dos fatos seja certificada. Dessa forma, o meio probatório é um requisito importante para a confirmação da ocorrência da interferência psicológica na criança ou adolescente.

Partindo desse pressuposto, o capítulo 2 buscou analisar os meios de prova admitidos no Código de Processo Civil e aplicados nas ações que versam sobre alienação parental. No sistema processual, o direito à prova é de grande relevância, pois garante a ampla defesa e assegura um julgamento justo e equilibrado. Podem ser utilizados diversos meios de prova, como os apresentados no item 3.3 desta pesquisa.

Em um contexto processual, a eficácia das provas se traduz na sua capacidade de influenciar a decisão judicial, sendo que o juiz, com base nessas provas, busca a verdade real ou a melhor compreensão dos fatos. No entanto, algumas provas, como os laudos periciais, demandam conhecimento técnico e especializado para serem corretamente interpretadas. Nesse sentido, para que os elementos probatórios tenham real eficácia, pode ser necessário o auxílio de outras áreas do conhecimento, especialmente quando os fatos exigem conhecimentos especializados, como ocorre nos laudos periciais.

Para a apreciação das provas que configurem a alienação parental de modo a assegurar a efetiva tutela jurisdicional, a legislação pertinente à matéria criou a Ação Declaratória de Alienação Parental e para a efetivação da proteção prevista na base legal, devem existir mecanismos processuais adequados, capazes de concretizar os mandamentos da ordem jurídica.

Sob essa ótica, o capítulo 3 evidenciou que a tutela jurisdicional adequada é essencial para o manejo das ações que tramitam sob o rito apropriado e que envolvem o tema. A propositura da ação pode ocorrer de forma incidental ou autônoma, conforme prevê o artigo 5º da lei de regência, e o tratamento adequado dessas ações assegura uma proteção jurisdicional efetiva, garantindo a aplicação da técnica processual adequada. Esse tratamento específico pode ser exemplificado nas ações de família, que seguem rito próprio previsto no Capítulo X do Código de Processo Civil.

Ao longo deste trabalho, observou-se as raízes umbilicais que conectam o Direito de Família à temática da alienação parental, reconhecendo que o debate transcende a esfera jurídica, exigindo a atuação de saberes interdisciplinares voltados à proteção integral de crianças e adolescentes. Por esse motivo, o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 estabelece que, diante de qualquer indício das práticas descritas no artigo 2º, as ações devem ter tramitação prioritária.

Ao tratar desse tema, destacou-se a importância de que os procedimentos sigam o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, exigindo uma intervenção rápida e diligente, com o intuito de minimizar os impactos sobre a criança ou adolescente.

Ainda sobre a legislação, o artigo 5º estabeleceu a importância da prova pericial, que deve ser solicitada pelo juiz e realizada com auxílio de avaliação psicológica ou biopsicossocial, com base ampla e equipe multidisciplinar habilitada e com aptidão comprovada para investigar, no prazo de 90 dias, sendo prorrogável apenas pelo magistrado, baseada em justificativa sólida: a existência da alienação parental.

Esse instrumento, previsto na lei de regência, possui caráter específico de prova própria para detectar a prática de implantação de informações falsas sobre determinado membro da família. Os laudos elaborados por profissionais especializados conferem uma conotação diferenciada e essencial à sentença proferida pelo magistrado. Tal entendimento pode ser fundamentado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, conforme apresentado neste estudo.

Por fim, nas Ações Declaratórias de Alienação Parental, não se deve afastar a utilização dos demais meios de prova apresentados no capítulo 2 deste trabalho. No entanto, a prova pericial assume especial relevância para o reconhecimento da prática de alienação, configurando-se como instrumento essencial para a apuração dos efeitos psicológicos sofridos pela criança ou adolescente. Essa característica confere a essas ações um procedimento ou rito próprio, dotado de particularidades específicas.

A partir dessas conclusões, é fundamental que ao magistrado seja conferido o instrumento necessário para a adoção de medidas protetivas adequadas, céleres e eficazes, em conformidade com os princípios da eficiência e da economia processual. Tudo isso deve estar alicerçado no princípio basilar da ordem constitucional brasileira: a dignidade da pessoa humana. Assim, busca-se assegurar a efetividade da convivência familiar, a proteção integral da criança e do adolescente, bem como o combate à prática prejudicial da alienação parental.

REFERÊNCIAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANDÃO, Eduardo Ponte; AZEVEDO, Luciana Jaramillo Caruso de. Poder, norma e ideário na Lei da Alienação Parental. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 43, p. 1-14, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003249888>. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 2, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.ht. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, nº 135, p. 1-15, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios.) **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 17.500, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8, 16 jun. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 147, nº 165, p. 3, 27 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 23 ago. 2024

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, nº 248, p. 2-3, 23 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm. Acesso em:

01 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p. 1-51, 17 mar. 2025.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 157, nº 210, p. 3, 30 out. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13894.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, nº 94, p. 1, 18 maio 2022.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm#art3.

Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 161, nº 207, p. 6, 31 out. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018**. Revoga a Lei da Alienação Parental, por considerar que tem propiciado o desvirtuamento do propósito da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores. CPI dos Maus-tratos – 2017. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134835>. Acesso em: 3 set. 2024.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAIADO, Rodrigo; CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 634, de 2022**. Altera as Leis nºs 12.318, de 26 de agosto de 2010, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para modificar procedimentos relativos à alienação parental. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152272>. Acesso em: 5 set. 2024.

CARIVALI, Gabriela Oliveira Batista; AZEVEDO, Flávia Regina Porto de. Alienação parental: a violação de direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 5, maio 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13548/6885>. Acesso em: 26 ago. 2024.

COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Arts. 19 e 20 do CPC - Ação declaratória**. Migalhas. 23 maio 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/302926/arts--19-e-20-do-cpc---aca-o-declaratoria>. Acesso em: 15 abr. 2025.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no Direito Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://kidsempowerment.org/wp-content/uploads/2022/07/27_camila_fernanda_pinsinato_colucci_completa.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Procedimento especial para as ações de família no projeto do novo código de processo civil**. Disponível em: https://www.academia.edu/9253216/PROCEDIMENTO_ESPECIAL_PARA_AS_A%C3%87%C3%95ES_DE_FAM%C3%8DLIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL?auto=download. Acesso em: 15 abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 10.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21.^a ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume único. 28.^a ed. São Paulo: Atlas, 2025.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental - Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda: Teoria e Prática**. 1.^a ed. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

FARIAS JUNIOR, Francisco Gilmar Pires. **Revogação da Lei de Alienação Parental**. Jusbrasil, 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revogacao-da-lei-de-alienacao-parental/944680057>. Acesso em: 4 set. 2024.

FLAVINHO. **Projeto de Lei nº 10.212, de 1º de agosto de 2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=218212>

6. Acesso em: 5 set. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIS, Georgios. **Alienação parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FPPC - Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciados. Florianópolis: **FPPC**, 2017.

FREITAS, Douglas Phillips. **Reflexos da nova Lei da Guarda Compartilhada e seu diálogo com a Lei da Alienação Parental**. Belo Horizonte: IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 9 mar. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1014/Reflexos+da+nova+Lei+da+Guarda+Compartilhada+e+seu+di%C3%A1logo+com+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental>. Acesso em: 2 set. 2024.

FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidades e espécies. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 14, nº 2, p. 107-231, jul./dez. 2002. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/view/397/35>. Acesso em: 15 abr. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo de conhecimento e procedimentos especiais**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Enunciados. *In: IBDFAM*. Belo Horizonte. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 15 abr. 2025.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%Aancia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11#:~:text=0%E2%80%9D>. Acesso em: 26 ago. 2024.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. Perícia psicológica forense em processos de alienação parental é enfoque de artigo na Revista Científica do IBDFAM. Belo Horizonte: **IBDFAM**, 27 out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9049/Per%C3%ADcia+psicol%C3%B3gica+forense+em+processos+de+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+enfoque+de+artigo+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM#>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LAGO, Vivian de Medeiros. Prática da psicologia frente a demandas da alienação parental. *In: SILVA, Ionete Ribeiro da. Debatedo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*. CFP - Conselho Federal de Psicologia. 1ª ed. Brasília: CFP, 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. v.5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALTA, Magno. **Projeto de Lei nº 1.372, de 2023**. Revoga integralmente a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/159836>. Acesso em: 5 set. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELCHIONNA, Fernanda; REIS, Vivi; BOMFIM, Sâmia. **Projeto de Lei nº 2.812, de 2022**. Propõe a revogação integral da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2826927&filename=Avulso%20PL%202812/2022. Acesso em: 4 set. 2024.

MINAS GERAIS. TJ-MG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível 5001619-35.2022.8.13.0012 1.0000.23.195992-5/002**. 4ª Câmara Especializada. Relatora: Desembargadora Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. TJ-MG, 20 maio 2024.

MINAS GERAIS. TJ-MG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação cível 50615506920188130024**. 8ª Câmara Cível Especializada. Relatora: Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. TJ-MG, 14 fev. 2025.

MITTERMAYER, Carl Joseph Anton. **Tratado da prova em matéria criminal**. Traduzido por Alberto Antonio Soares. Brasília: BDJur, 2010. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/items/16f19422-1eec-447d-9f66-c6893a4a1da9>. Acesso em: 15 abr. 2025.

OLIVEIRA, Regis de. **Projeto de Lei 4.053/2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 14 abr. 2025.

OLIVEIRA, Ricardo P.; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. Estudos Documentais sobre Alienação Parental: Uma Revisão Sistemática. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, p.1-15, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/86LGvc4TH8D6XsX7TCBJtPh/?format=pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

PARANÁ. TJ-PR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão 0000756-48.2020.8.16.0208**. 11ª Câmara Cível. Relator: Sérgio Luiz Kreuz. Paranaguá: TJ-PR, 2022. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020145941/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000756-48.2020.8.16.0208#>. Acesso em: 15 abr. 2025.

PARANÁ. TJ-PR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação XXXXX-72.2019.8.16.0179**. 17ª Câmara Cível. Relatora: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Curitiba: TJ-PR, 10 set. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1280987543>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha... **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, nº 37, jul./set. 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2682898/Beatrice_Marinho_Paulo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

PAULO, Beatrice Marinho. **Da inclusão da Alienação Parental no CID XI**. Belo Horizonte: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 28 maio 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1335/Da+inclus%C3%A3o+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+CID+XI>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PORTELLA, Iracema. **Projeto de Lei nº 6371, de 10 de dezembro de 2019**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 - Lei de Alienação Parental. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2233358>. Acesso em: 3 set. 2024.

REALE, Miguel. **Função social da família no Código Civil**. In: Miguel Reale. 2003. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoc.htm>. Acesso em: 23 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. TJ-RS - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento 5223604-76.2021.8.21.7000**. 7ª Câmara Cível. Relatora: Jane Maria Kohler Vidal. Três Coroas: TJ-RS, 26 jul. 2022.

RUBIN, Fernando. Teoria geral da prova: do conceito de provas aos modelos de constatação da verdade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, nº 52, jan./fev.2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de processo civil**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SÃO PAULO. TJ-SP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível nº 1010797-91.2021.8.26.0451**. 1ª Vara de Família e Sucessões. Relator: Vitor Guglielmi. Piracicaba: TJ-SP, 2024.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação aos direitos da personalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-23092015-090257/en.php>. Acesso em: 24. ago. 2024.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 31, n. 2, p. 248–263, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6273, de 2019**. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Rosa Weber. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5873353>. Acesso em: 3 set. 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. Associação questiona Lei da Alienação Parental. Brasília: **STF**, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397&ori=1>. Acesso em: 3 set. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 383**. A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Brasília: STJ, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no Direito de Família: teoria e prática**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo do conhecimento**. 52º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: procedimentos especiais**. v. 2. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRINDADE, Juliano. Alienação Parental: Richard Gardner. Traduzido. “Desinformações versus fatos sobre as contribuições de Richard A. Gardner, médico — revisão de maio de 2002.” *In*: **Juliano Trindade** — Direito de Família e Sucessões. 30 jun. 2022. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/richard-gardner-traduzido/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução?** Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Rio de Janeiro: Civilística, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com/criminalizar-a-alienacao-parental/>. Acesso em: 24 ago. 2024